



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 182/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Distrito de Évora	3	Câmara Municipal de Fafe	20
Câmara Municipal de Abrantes	3	Câmara Municipal de Faro	20
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	25
Câmara Municipal de Almeida	3	Câmara Municipal de Gouveia	26
Câmara Municipal de Arganil	3	Câmara Municipal da Guarda	26
Câmara Municipal de Avis	4	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	26
Câmara Municipal da Azambuja	4	Câmara Municipal de Ílhavo	26
Câmara Municipal de Barcelos	4	Câmara Municipal de Lagos	29
Câmara Municipal de Barrancos	5	Câmara Municipal das Lajes do Pico	29
Câmara Municipal da Batalha	5	Câmara Municipal de Leiria	30
Câmara Municipal de Beja	19	Câmara Municipal de Loulé	30
Câmara Municipal de Benavente	19	Câmara Municipal de Loures	31
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	19	Câmara Municipal da Lousã	32
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	19	Câmara Municipal de Lousada	32
Câmara Municipal de Campo Maior	19	Câmara Municipal de Mafra	32
Câmara Municipal de Cascais	19	Câmara Municipal de Meda	32
Câmara Municipal de Coruche	20		

Câmara Municipal de Montalegre	43	Junta de Freguesia de Alvorninha	60
Câmara Municipal de Mourão	43	Junta de Freguesia da Charneca	60
Câmara Municipal da Nazaré	43	Junta de Freguesia de Ferreiras	60
Câmara Municipal de Óbidos	43	Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros	60
Câmara Municipal de Oeiras	43	Junta de Freguesia da Fuseta	61
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	44	Junta de Freguesia da Ilha	61
Câmara Municipal de Ourém	44	Junta de Freguesia da Mina	61
Câmara Municipal de Penalva do Castelo	51	Junta de Freguesia de Praia do Ribatejo	61
Câmara Municipal de Pombal	51	Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia	61
Câmara Municipal de Ribeira de Pena	51	Junta de Freguesia de Santa Maria	61
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	53	Junta de Freguesia de Santo Espírito	62
Câmara Municipal de Sátão	53	Junta de Freguesia de Seixezelo	62
Câmara Municipal de Sintra	53	Junta de Freguesia de Valongo do Vouga	62
Câmara Municipal de Tomar	54	Junta de Freguesia de Várzea Cova	62
Câmara Municipal de Vagos	54	Junta de Freguesia da Vila de Anta	62
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	55	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de	
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	55	Alcobaça	62
Câmara Municipal de Vila do Porto	55	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da	
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	55	Câmara Municipal de Esposende	62
Câmara Municipal de Vila Viçosa	60	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de	
		Oeiras e Amadora	62

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE ÉVORA

Aviso n.º 9240/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 28 de Outubro de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, renovar o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 152, escalão 1, no valor de 471,70 euros, ao condutor de máquinas pesadas e veículos especiais Rui Manuel Fialho Soares.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 9241/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 28 de Outubro de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, renovar o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 152, escalão 1 no valor de 471,70 euros, aos cantoneiros de limpeza António Romeiro, Marco Rocha, Hugo de Almeida e Jacinto Soares.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 9242/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 28 de Outubro de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, renovar o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 148, escalão 1, no valor de 459,29 euros, aos motoristas de pesados António Machado, José Vicente e Mário Vicente.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 9243/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 28 de Outubro de 2003 do presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, foi operada a denúncia do contrato de trabalho a termo certo celebrado a 2 de Junho de 2003 entre aquela Associação e José Joaquim Tenda Marmeleiro, contrato a cuja celebração se reporta o aviso publicado no apêndice n.º 116 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176/2003.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 9244/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo com Hugo Miguel Luís Duarte Silva, na categoria de engenheiro mecânico, com o vencimento de 387,91 euros, pelo prazo de um ano, com início a 3 de Novembro de 2003 e fim a 2 de Novembro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

Rectificação n.º 856/2003 — AP. — No aviso n.º 8297/2003 (2.ª série) — AP relativo à celebração de vários contratos de trabalho a termo certo, publicado no apêndice n.º 160 ao *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, onde se lê «[...] Duarte Jorge Silva Pedroso [...]» deve ler-se «[...] Duarte Jorge Silva Pedro [...]».

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 9245/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 17 de Outubro do corrente ano, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um ano, celebrado em 18 de Dezembro de 2002, com Maria Rita Franco Garcia de Oliveira, para exercer funções de auxiliar administrativo.

20 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Elói Morais Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 9246/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica o projecto de alteração ao Regulamento anexo, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva publicação.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Projecto de alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, estabelece o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e o n.º 2 do seu artigo 7.º prevê a cobrança de taxas para a realização das actividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do mesmo artigo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, as taxas devidas às câmaras municipais pela realização das inspecções são fixadas pelos órgãos municipais competentes.

A alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, determina que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, estabelecer, nos termos da lei, as taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos.

A presente alteração foi submetida a discussão pública, conforme obriga o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da respectiva competência, a Assembleia Municipal de Almeida, sob proposta da Câmara, aprovou a seguinte alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do capítulo I da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Almeida, anexa ao Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais é aditado o n.º 19 com a seguinte redacção:

19 — Inspecções, reinspecções e inspecções extraordinárias a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a pedido dos interessados:

- 19.1 — Inspecções periódicas — 200 euros;
- 19.2 — Reinspecções — 210 euros;
- 19.3 — Inspecções extraordinárias — 220 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 9247/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 3 de Junho de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador Luís Filipe Elias de Paiva, com a categoria de assistente administrativo.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aviso n.º 9248/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 13 de Junho de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com a trabalhadora Sandra Marize Martins Soares e Silva, com a categoria de auxiliar de acção educativa.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso n.º 9249/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que:

- a*) Por despacho do presidente da Câmara de 30 de Setembro de 2003, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, foram renovados, pelo prazo de um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados, com o seguinte pessoal de limpeza:

Carlos Manuel Duarte Sabino, João Luís Filipe Ramos, Maria Deolinda Boino dos Ramos Silva, José Manuel Martins Galveia Correia, Liliana Isabel Casaca Violante, Maria Filomena Pires Augusto, Lourenço Gomes Ribeiro, Élio Manuel Lucas Varela, Rui Miguel Pinto da Silva em 26 de Junho de 2003.

Maria de Fátima José Ferraz Gonçalves em 30 de Junho de 2003.

- b*) Por despachos do presidente da Câmara de 30 de Outubro de 2003, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, foram renovados, pelo prazo seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados, para os lugares a seguir indicados:

Técnicos superiores de 2.ª classe (educação), Telma Margarete Cardiga Bento da Silva e Dulcínia Rosa Lopes Marcelino, em 11 de Junho de 2002.

Técnico de 2.ª classe (gestão de recursos humanos), Sílvia Susana Lopes Pereira Feliz, em 11 de Junho de 2002.

Técnico de 2.ª classe (gestão), Dolores José Grilo Brazão, em 24 de Junho de 2002.

Assistentes de acção educativa, Cidália Maria Pereira Sousa, Sílvia Maria Milheiras Bartolomeu, Maria da Liberdade dos Ramos Pais, Alexandra Isabel Oleiro Martins e Ludovina Fernanda Ferreira Correia Galiza, em 2 de Junho de 2003.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 918/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de plano de pormenor.* — Joaquim António Ramos, presidente da Câmara Municipal da Azambuja:

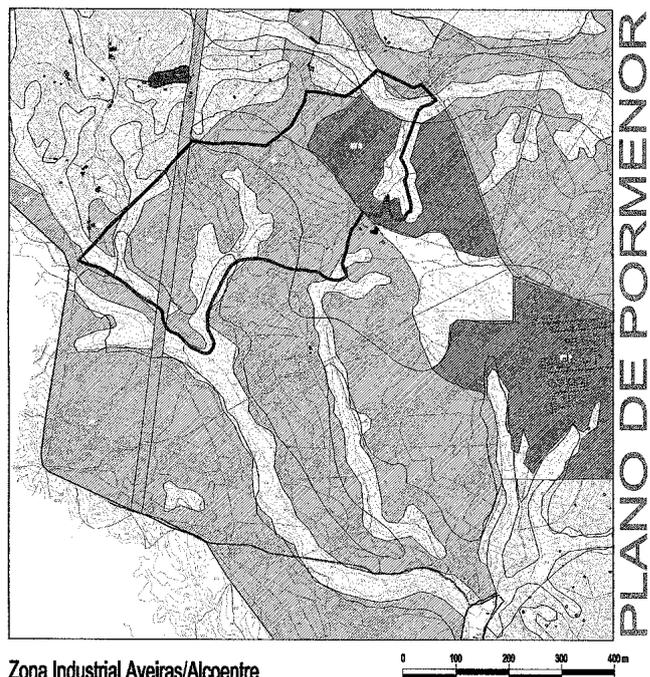
Torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por deliberação de 28 de Agosto de 2003 a Câmara Municipal da Azambuja determinou a elaboração de um plano de pormenor para o prédio rústico denominado Quinta da Ameixoeira, inscrito na matriz rústica da freguesia de Alcoentre sob a totalidade da secção BF2 e a parte das secções BF e BF1 do artigo 1 da secção BF a BF5, descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o n.º 01800/161198, da referida freguesia,

confrontando de norte com a Quinta da Vassala, Manuel de Sousa Plácido e Colónia Penitenciária de Alcoentre, de sul com Quinta da Ameixoeira, D. Leonor de Bragança Mendes e D. Pedro de Bragança Mendes, de nascente com RENIT — Construção e Obras Públicas, S. A., e poente com Gualdino António do Rosário, José Manim, Narciso Rodrigues dos Reis e José de Sousa Texugo, com a área de 1 739 360 m², adiante abreviadamente designado por «prédio», abrangendo a área territorial delimitada na planta anexa a este edital que dele faz parte integrante e aqui se dá por inteiramente reproduzida, elaboração essa que terá o prazo de oito meses.

A todos os interessados que desejem formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, é fixado um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, as quais devem ser apresentadas por escrito, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a entregar no Departamento de Urbanismo, sito na Rua do Engenheiro Moniz da Maia, 29, 2050 Azambuja, ou através de carta registada.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos*.



- Limite da propriedade
- Espaço RAN
- Espaços Agrícolas n/ integrados na RAN
- Espaços Verdes
- Espaços Florestais
- Espaços Industriais Propostos
- Area non aedificandi

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 9250/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo com Luís Garrote Amor para exercer as funções de técnico de 2.ª classe na área de engenharia electro mecânica. O contrato teve início em 20 de Outubro de 2003 e tem a duração de um ano.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 9251/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratação a termo certo.* — Pelo meu despacho de 21 de Outubro de 2003:

Luís Filipe dos Santos Pereira, técnico superior de 2.ª classe, urbanista — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 6 de Março de 2002, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 2003.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 9252/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público que, por deliberação do executivo tomada na reunião de 25 de Setembro de 2003, foi aprovado o projecto de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso do Município da Batalha, o projecto de alteração ao Regulamento de Venda Ambulante, Mercados e Feiras Municipais, e o projecto de Regulamento de Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

28 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento do Cartão Municipal do Idoso do Município da Batalha

1 — O cartão municipal do idoso é um cartão emitido pela Câmara Municipal da Batalha. É dirigido a todos os munícipes com idade igual ou superior a 65 anos que sejam recenseados e possuam residência permanente no concelho de Batalha e que a média dos rendimentos do agregado familiar seja igual ou inferior ao ordenado mínimo nacional.

2 — O cartão municipal do idoso é passado em nome do titular, é pessoal e intransmissível.

3 — A utilização do cartão por terceiros implica a anulação dos benefícios.

4 — A adesão ao cartão municipal do idoso é feita na Câmara Municipal de Batalha ou na junta de freguesia da área de residência, preenchendo o impresso de adesão.

5 — Os documentos necessários para a adesão ao cartão municipal do idoso são:

- Bilhete de identidade;
- Duas fotografias;
- Declaração de rendimentos do agregado familiar ou comprovativo de reforma emitido pela segurança social.
- Declaração da junta de freguesia, onde deve constar o número de eleitor e a sua data de emissão, que confirme a residência e a composição do agregado familiar.

6 — Os portadores do cartão municipal do idoso têm os seguintes benefícios:

- Descontos de 50% nas taxas municipais, com excepção das taxas relativas a operações de loteamento. Nas licenças de obras o desconto abrangerá, exclusivamente as licenças de construção referentes a moradias unifamiliares;
- Acesso gratuito a iniciativas culturais e recreativas promovidas pela autarquia;
- Desconto de 50% nos ramais de ligação de água, desde que o contador esteja em seu nome;
- Desconto de 50% nos ramais de ligação de saneamento;
- Acesso a programas de turismo para a terceira idade promovidos pela autarquia.

7 — Para usufruir dos benefícios, o idoso terá de ser portador do cartão ou requerer a sua emissão no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da notificação de qualquer das situações previstas no número anterior.

8 — A perda, roubo ou extravio do cartão deve ser comunicado de imediato à Câmara Municipal de Batalha. A responsabilidade do titular só cessará após comunicação, por escrito, da ocorrência.

se após comunicação encontrar o cartão, deve junto da Câmara fazer prova da sua titularidade, caso contrário o cartão será anulado.

9 — Pela emissão do cartão é devida uma taxa fixada no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais.

10 — O cartão municipal do idoso será extensível à sociedade civil mediante protocolos a celebrar com as entidades aderentes donde constem os produtos passíveis de desconto e respectivo valor.

11 — O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento de Venda Ambulante, Mercados e Feiras Municipais

Face à inexistência de regulamento sobre mercados e feiras no município da Batalha, visa-se com o presente Regulamento suprir a lacuna existente, criando um conjunto de normas que as disciplinem.

Assim de acordo com o disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), do mesmo diploma legal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regime jurídico

1 — O presente Regulamento aplica-se à actividade de:

- a*) Organização e funcionamento dos mercados e feiras do município da Batalha;
- b*) Comércio a retalho exercida na área do município da Batalha pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- c*) Quem pontualmente, pretenda vender nos mercados e feiras municipais produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão;
- d*) Todos os que exerçam no município da Batalha a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definido no artigo seguinte, abrangendo não só a venda ambulante propriamente dita como também a venda ambulante em locais fixos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

Retalhista — o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

Feirante — o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

Vendedor produtor — o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua actividade profissional;

Vendedor ambulante — qualquer pessoa que exerce a sua actividade:

- a*) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, para venda ao público consumidor;
- b*) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus próprios meios;

- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, onde é efectuada a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara, fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, onde confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3.º

Conceito de mercados e feiras

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Mercados e feiras municipais — os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário;
- b) Mercado semanal — o que se realiza na Batalha, respectivamente no pavilhão multiusos e na zona circundante ao mesmo, às segundas-feiras;
- c) Feira quinzenal — a que se realiza em São Mamede aos dias 4 e 20 de cada mês;
- d) Feiras eventuais — as que se realizam, pontualmente, no concelho da Batalha, nomeadamente, a Feira Anual de Agosto.

2 — As disposições do presente Regulamento não se aplicam à Feira Internacional de Artesanato e à Feira de Velharias, pois são objecto de regulamentação própria.

Artigo 4.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito desta actividade a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimentos fixos, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 5.º

Cartão de feirante, vendedor produtor e vendedor ambulante

1 — A venda ambulante ou nos mercados e feiras municipais, com excepção das feiras eventuais, só poderá ser exercida por quem for possuidor do cartão, respectivamente, de vendedor ambulante, feirante ou vendedor produtor, a emitir pela Câmara Municipal.

2 — O cartão será válido apenas para a área do município por um período de um ano a contar da data da emissão ou renovação.

3 — O cartão terá as dimensões determinadas pela legislação em vigor e dele deverão constar elementos de identificação do requerente, designadamente o nome do titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

4 — Para a concessão do cartão deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal:

- a) Requerimento tipo;
- b) Cópia do bilhete de identidade;
- c) Cópia do contribuinte fiscal;
- d) Boletim de vacinas, quando aplicável.

5 — A renovação anual do cartão deverá ser instruída com os elementos mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior e requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 — Para além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 4, o vendedor produtor deverá apresentar a declaração comprovativa do exercício da actividade de vendedor produtor a emitir pela cooperativa da área da residência.

7 — A Câmara deverá pronunciar-se sobre o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do respectivo requerimento, do qual será passado recibo.

8 — O cartão de feirante, vendedor ambulante ou vendedor produtor é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Inscrição e registo

1 — A Câmara Municipal deverá ter organizado um cadastro de feirantes, vendedores ambulantes e vendedores produtores que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade no concelho da Batalha.

2 — Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio.

Artigo 7.º

Direitos dos ocupantes

São direitos dos feirantes, vendedores produtores e vendedores ambulantes:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões à Câmara Municipal, aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado e feiras;
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina dos mercados e feiras do concelho;
- c) Apresentar individual ou colectivamente sugestões tendentes à melhoria do funcionamento e organização do mercado ou feiras do concelho.

Artigo 8.º

Obrigações dos ocupantes

Todos os feirantes, vendedores ambulantes e produtores vendedores ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, resultante da actividade exercida nos mercados e feiras, e depositá-los em local adequado;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários ou outros agentes da fiscalização e acatar as suas ordens quando em serviço;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorrem com outros seus colegas e desviar compradores em negociação com estes.

Artigo 9.º

Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços nos mercados e feiras;
- b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados e feiras e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- c) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;
- d) Aplicar as sanções previstas nos artigos 45.º e 47.º

Artigo 10.º

Interdições

1 — Salvo o disposto para as feiras eventuais, na área dos mercados e feiras municipais apenas poderão exercer actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2 — É vedado aos ocupantes dos lugares ou bancas, no exercício da sua actividade:

- a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento, com excepção do período destinado à limpeza dos seus lugares;
- b) Efectuar qualquer venda fora das bancas a esse fim destinadas;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- d) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar que ocupem;
- e) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;
- f) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;

- g) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;
- h) Dificultar a circulação às pessoas e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- i) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
- j) Deixar abertas torneiras ou, por qualquer forma, gastar água para outro fim que não seja a limpeza dos lugares que ocupem;
- l) Colocar nas bancas, sem autorização da Câmara Municipal ou do agente da fiscalização em serviço no mercado, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
- m) Fixar armações ou outros artigos semelhantes nas paredes sem licença camarária;
- n) Deixar artigos de limpeza abandonados fora dos lugares que lhe estão adstritos;
- o) Fazer lume ou cozinhar;
- p) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado;
- q) Impedir por qualquer forma os agentes da fiscalização da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
- r) Formular de má fé queixas ou participações falsas ou inexactas contra os agentes da fiscalização, empregados ou qualquer outro utilizador;
- s) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade dos mercados e feiras.

Artigo 11.º

Proibições

É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
- b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados e feiras, sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;
- c) Estar deitado ou sentado sobre as bancas, mesas ou sobre os géneros expostos à venda;
- d) Gritar, alterar, proferir palavras obscenas ou de qualquer modo incomodar os utentes;
- e) Amolar, facas ou qualquer outra ferramenta nas paredes, pavimento ou bancas dos mercados e feiras;
- f) Cuspir ou expectorar no chão ou nas paredes;
- g) Urinar ou defecar fora dos locais a esse fim destinados ou utilizar os mictórios e sentinas de modo a deteriorá-los ou sujá-los;
- h) Deitar nas canalizações tudo o que possa deteriorá-las ou entupi-las;
- i) Entrar nos mercados e feiras com quaisquer veículos, salvo o estipulado no n.º 2 artigo 13.º do presente Regulamento;
- j) Utilizar altifalantes ou qualquer tipo de publicidade sonora.

CAPÍTULO II

Dos mercados e feiras

SECÇÃO I

Horário dos mercados e feiras

Artigo 12.º

Período de funcionamento

- 1 — Os mercados e feiras terão o horário de funcionamento determinado pela Câmara Municipal.
- 2 — Todos os locais de venda, exceptuando as lojas, ficam sujeitas ao horário de funcionamento.
- 3 — Salvo o previsto no número anterior, fora do período de funcionamento não é permitida a venda, nos mercados e feiras, de quaisquer produtos;
- 4 — O período de funcionamento estará afixado nos mercados e feiras em lugar bem visível.
- 5 — Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.
- 6 — Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

SECÇÃO I

Do funcionamento dos mercados e feiras

Artigo 13.º

Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

- 1 — Aos ocupantes será permitida a entrada e permanência no mercado uma hora, antes da abertura e encerramento, destinada à descarga e carga de mercadorias para aí serem transaccionadas.
- 2 — Podem permanecer no recinto das feiras ou mercados as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

Artigo 14.º

Taxas e terrado

- 1 — A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho da Batalha de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa de área ou terrado, fixada pela Câmara Municipal nos termos do Regulamento de Cobrança e Liquidação de Taxas e Tarifas, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgãos autárquicos superintendentes, através de edital.
- 2 — A cobrança das taxas a que se refere o número anterior é feita pela Secção de Expediente Geral, pelo fiel de mercados e feiras, ou por outros funcionários designados para o efeito pela autarquia.
- 3 — O cartão e o documento comprovativo da liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.
- 4 — O direito à ocupação de lugar extingue-se no caso do não pagamento das taxas de terrado durante um trimestre, caso não seja devidamente justificado.

Artigo 15.º

Da publicidade

- 1 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
- 2 — A propaganda sonora fica condicionada à passagem de licença pela Câmara Municipal e só poderá ser feita em tempo de feiras anuais e em som moderado.

Artigo 16.º

Dos preços

- Os preços dos produtos expostos para venda devem ser afixados, de forma bem legível para o público, em letreiros, etiquetas ou listas.

SECÇÃO III

Da organização do espaço do recinto

Artigo 17.º

Organização por sectores

- 1 — O recinto dos mercados e feiras será dividido em sectores com o tipo de mercadorias a vender e com lugares numerados.
- 2 — Os lugares referidos deverão reunir as condições indispensáveis ao fim em vista.

Artigo 18.º

Venda de pão, doces e produtos similares

- 1 — Os feirantes, cuja actividade é a venda de pão, doces e produtos similares, só poderão ocupar os seus lugares e procederem à respectiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados em carros próprios.
- 2 — A venda terá de ser feita directamente do respectivo carro podendo, apenas, o mesmo dispor de um pequeno balcão de venda e exposição, cujos limites não poderão ir além da largura do mesmo veículo.

Artigo 19.º

Venda de carnes

A venda de carnes, designadamente, carnes verdes, frescas, salgadas, aves mortas, miudezas e vísceras de animais, só é permitida nos açougues (talhos) e depois de inspeccionados pelas autoridades sanitárias.

Artigo 20.º

Consumo de água

Não é permitido aos ocupantes gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação dos géneros a comercializar e da limpeza dos lugares de venda.

Artigo 21.º

Detritos

1 — Não é permitido lançar quaisquer detritos nos lugares de venda ou nas zonas de circulação de público, de forma a conspurcar o recinto do mercado ou da feira.

2 — Os detritos de peixe, ou de outros géneros, serão transportados, devidamente acondicionados em sacos próprios, pelos respectivos ocupantes, dos locais de venda e no próprio dia para os locais previamente determinados.

CAPÍTULO III**Do mercado municipal semanal**

Artigo 22.º

Mercados municipais

As disposições do presente capítulo destinam-se exclusivamente à actividade exercida no mercado semanal municipal inclusive a actividade exercida no pavilhão do multiusos.

Artigo 23.º

Constituição do mercado

1 — O mercado municipal é constituído por cinco sectores comerciais:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) O recinto interior do mercado;
- d) O recinto exterior anexo ao mercado;
- e) O recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo futebol).

2 — É proibida a venda dos produtos referidos no anexo I deste Regulamento, o qual poderá ser alterado por legislação da tutela.

Artigo 24.º

Lojas

Consideram-se lojas os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores, destinados à venda de carnes e enchidos, pão, bolos, e um destinado a cafetaria.

Artigo 25.º

Bancas

1 — As bancas, compostas com mesas cimentadas e inamovíveis, com acomodações adequadas, destinam-se exclusivamente à venda de peixe.

2 — A venda nas bancas poderá realizar-se diariamente.

Artigo 26.º

Recinto interior

1 — O recinto interior do mercado, equipado com bancas amovíveis (mobiliário individual), destina-se à venda por grosso de:

- a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;

c) Queijos e fumados;

d) Mel;

e) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.

2 — A venda no recinto interior poderá realizar-se diariamente.

Artigo 27.º

Recinto exterior anexo ao mercado

1 — O recinto exterior anexo ao mercado, destina-se à venda por grosso de:

- a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;
- c) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.

2 — A venda no recinto exterior anexo ao mercado só é permitida às segundas-feiras.

Artigo 28.º

Recinto exterior circundante ao mercado

1 — O recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo futebol) destina-se, basicamente, à venda por grosso de:

- a) Vestuário;
- b) Calçado;
- c) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes;
- d) Oleados e artigos de estofador;
- e) Utensílios de ferragens e metais de uso doméstico;
- f) Outros.

2 — A venda no recinto exterior circundante ao mercado (junto ao campo de futebol) só é permitida às segundas-feiras.

SECÇÃO II**Regime de ocupação dos lugares do mercado**

Artigo 29.º

Da cessão

1 — No mercado municipal os lugares só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiário de adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular pelo seu cônjuge ou descendente.

2 — Nenhuma pessoa colectiva ou singular poderá ocupar mais de um lugar no mercado municipal.

Artigo 30.º

Duração da cessão

1 — O uso privativo das bancas do mercado é cedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O adjudicatário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a cessão, desde que o faça, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui ao adjudicatário o dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 31.º

Transferência e cessão da posição contratual

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual. Provada a transferência ou a cessão da posição contratual, a mesma fica ferida de nulidade absoluta.

Artigo 32.º

Cedência a terceiros da posição contratual

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Morte do titular;
- b) Invalidez do titular;
- c) Incapacidade igual ou superior a 60% da capacidade física normal do mesmo.

Artigo 33.º

Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 34.º

Concurso de interessados

1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 — Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

SECÇÃO III

Da adjudicação das lojas

Artigo 35.º

Limites à adjudicação

Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser adjudicatária de uma loja.

Artigo 36.º

Duração da cessão

1 — O uso privativo das lojas do mercado é cedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O adjudicatário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a cessão, desde que o faça por escrito e com a antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui ao adjudicatário o dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

SECÇÃO IV

Das disposições gerais da cessão

Artigo 37.º

Promoção e publicidade da cessão

1 — A cessão das bancas e lojas do mercado municipal far-se-á mediante hasta pública, a divulgar por meio de avisos afixados no edifício dos Paços do Município, no mercado, nas sedes das juntas de freguesia e publicados em dois jornais locais.

2 — Compete à Câmara Municipal definir as condições gerais da hasta pública, designadamente quanto ao seu objecto, à base de licitação, ao dia, hora e local da sua realização, bem como, quanto às condições de admissão de concorrentes.

3 — A hasta pública será precedida de pré-inscrição com duração nunca inferior a 10 dias úteis, período durante o qual os interessados deverão apresentar a documentação que for definida aquando da afixação das condições de admissão dos concorrentes.

Artigo 38.º

Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva o direito de não adjudicar sempre que suspeite de fraude ou conluio que possa influenciar, ou que influencie, o resultado da hasta pública.

Artigo 39.º

Cessão do local da venda

1 — Após a adjudicação de cada banca ou loja, na sequência da arrematação decorrente de hasta pública, será concessionado o seu uso privativo.

2 — A cedência será outorgada dentro do prazo de 10 dias úteis, contados após a realização da hasta pública, e depois de efectuado o pagamento do preço da arrematação e da taxa referente aos dois primeiros meses de concessão.

3 — O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova hasta pública para o mesmo local.

Artigo 40.º

Início da actividade

1 — Os adjudicatários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda cedido dentro do prazo máximo de 30 ou 60 dias, contados da data de emissão do alvará, consoante se trate de banca ou loja.

2 — Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 30 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 — O não cumprimento do previsto nos números anteriores determina a caducidade da concessão salvo se a Câmara considerar atendíveis os motivos invocados pelo concessionário, caso em que fixará único e improrrogável período nunca superior a 30 dias.

Artigo 41.º

Direcção dos locais de venda

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos adjudicatários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

Artigo 42.º

Transmissão da cessão

1 — A cessão é intransmissível, por qualquer forma total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Se o adjudicatário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da cessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.

3 — Por morte do primitivo adjudicatário, a cessão pode ser transmitida ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou aos filhos se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de adjudicação.

Artigo 43.º

Realização de obras e benfeitorias

1 — A realização de quaisquer obras e benfeitorias nos locais de venda depende de prévia autorização camarária.

2 — As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

Artigo 44.º

Suspensão da cessão

A cessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Exercício da venda ambulante

Artigo 45.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e que constitui o anexo I do presente Regulamento.

2 — É proibida a venda ambulante de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves.

3 — A venda de pescado só é permitida nos termos definidos no presente Regulamento e em observância da legislação sobre a matéria (Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro).

4 — A venda de carnes frescas, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis, só é permitida em observância com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro).

5 — A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

6 — A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objecto.

7 — O manuseamento do pão deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir o contacto directo.

Artigo 46.º

Locais de venda

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.

2 — Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionalismos.

3 — A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos de dois sentidos onde o estacionamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

Artigo 47.º

Zonas de protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Município, em igrejas, estabelecimentos de ensino, centros de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio.

Artigo 48.º

Venda ambulante em locais fixos

1 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara em edital próprio, precedendo informação das juntas de freguesia.

2 — Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das juntas de freguesia.

Artigo 49.º

Horário

1 — A actividade de venda ambulante poderá ser exercida diariamente, entre as 8 e as 21 horas.

2 — Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais e no decorrer destes, o exercício da venda ambulante poderá decorrer fora do horário previsto no n.º 1 deste artigo.

3 — A actividade de venda ambulante de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis, quando efectuados em locais fixos e previamente determinados pela Câmara Municipal, poderá efectuar-se até às 2 horas.

Artigo 50.º

Exposição e venda dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocados a uma altura mínima do 0,40 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Quando a venda ambulante se revestir de características especiais, poderá a Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior.

3 — Exceptuando a venda de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis em equipamentos rolantes, é proibida a utilização de meios de ampliação sonora.

Artigo 51.º

Requisitos para a venda dos produtos

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

4 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

5 — Quando não estejam dispostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado bem como em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

6 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

7 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos ou dizeres impressos ou escritos na parte inferior.

Artigo 52.º

Afixação de letreiros

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros e etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

SECÇÃO I

Da venda ambulante de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes.

Artigo 53.º

Definições

1 — São considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis, quer ligeiros quer pesados de mercadorias, reboque, semireboque ou *roullote*, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no presente anexo.

2 — Consideram-se refeições ligeiras as refeições que não sejam substanciais e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de: bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, farturas e pipocas. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição estabelecidas na lei.

Artigo 54.º

Outros produtos

No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, bifanas, entremeadas e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

Artigo 55.º

Proibições

A comercialização, sob qualquer forma, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

Artigo 56.º

Utilização dos veículos

Os veículos não podem ser utilizados para fins diferentes dos licenciados.

Artigo 57.º

Limpeza

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.

Artigo 58.º

Vistorias sanitárias

As vistorias sanitárias serão periódicas e terão a validade de um ano, sem prejuízo de fiscalizações pontuais.

Artigo 59.º

Outras proibições

É proibido estacionar, permanecer ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Artigo 60.º

Bancadas e prateleiras

As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para a venda ao público serão constituídas por matéria dura, lisa e não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto.

Artigo 61.º

Refrigeração

1 — Todas as unidades deverão possuir equipamento frigorífico para a conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.

2 — Os equipamentos devem ser alimentados por energia eléctrica e os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

Artigo 62.º

Fogão

1 — Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes.

2 — Neste caso, existirá, no mínimo, um extintor portátil de combate a incêndios, com capacidade para o tipo e dimensões da instalação, cujas características deverão ser indicadas pelo serviço concelhio da protecção civil.

Artigo 63.º

Alimentos excedentes

Os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, sendo proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

Artigo 64.º

Área de preparação

Devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.

Artigo 65.º

Acondicionamento dos produtos

O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre do contacto directo com o produto final.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, da respectiva memória descritiva e justificativa.

Artigo 67.º

Emissão de cartão

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos, após a supressão de eventuais deficiências, com base num parecer favorável das entidades referidas no artigo seguinte.

Artigo 68.º

Vistoria

A vistoria será efectuada pelas autoridades sanitárias concelhias com a colaboração de um técnico designado pela fiscalização municipal e deverá ser requerida anualmente.

SECÇÃO II**Da venda de pescado em unidades móveis**

Artigo 69.º

Licenciamento

A venda de pescado em unidades móveis carece de licenciamento municipal, a emitir de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 70.º

Definição

Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 71.º

Requisitos técnicos

As unidades previstas no artigo 67.º devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos e higio-sanitários:

- a) Possuir pavimentos de superfície unida, anti-deslizante, não absorvente e impermeável à humidade, com declive para fácil escoamento das águas de lavagem e de líquidos residuais;
- b) Ter as paredes revestidas em toda a sua extensão, por material impermeável, liso e lavável, devendo a superfície restante, assim como o tecto, ser constituído por material de fácil limpeza e desinfecção;
- c) Estar dotado de mecanismos de ventilação permanente e directa;
- d) Dispor de água potável corrente e em abundância para lavagem do peixe e dos seus manipuladores e utensílios inerentes à actividade;
- e) Dispor de um recipiente com capacidade para receber as águas provenientes das lavagens;
- f) Ter dispositivos eficientes de protecção contra ratos e insectos;
- g) Ter móveis e utensílios constituídos por material apropriado, imputrescível e lavável, devendo a superfície das mesas, bancadas e prateleiras destinadas à exposição e venda de pescado ser constituídas por material duro e liso, não poroso ou absorvente e ter um dispositivo que permita o fácil escoamento dos líquidos escorrenciais através de caleiras ou tubos em ligação com recipientes metálicos ou plásticos. As mesas e as bancadas terão que dispor de água corrente;
- h) Dispor de secções de venda e exposição do pescado com temperaturas adequadas à sua boa conservação.

Artigo 72.º

Condições de funcionamento

No funcionamento das peixarias móveis, observar-se-á o seguinte:

- a) É proibida a venda de pescado congelado;
- b) O pescado ou as suas partes não devem estar submetidos à incidência directa dos raios solares e chuva; os mesmos deverão estar sempre acondicionados ou expostos por forma a evitar o contacto com poeiras, fumos, insectos, etc.;
- c) Todos os utensílios usados no manuseamento do pescado deverão encontrar-se em perfeito estado de asseio e ser objecto de lavagens frequentes, fazendo-se diariamente a sua desinfecção;
- d) A conservação do peixe fresco ou das suas partes para venda a retalho deve fazer-se com mistura de gelo triturado simples ou associado com sal marinho de boa qualidade e não utilizado anteriormente ou dentro de frigoríficos cuja temperatura interior não exceda 2°C; a conservação do peixe por este modo nunca deverá exceder as quarenta e oito horas;
- e) O papel ou cartão a empregar na venda do pescado deve ser limpo, não usado e desprovido de quaisquer caracteres impressos, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não tenham contacto directo com o pescado;
- f) Os manipuladores deverão usar vestuário adequado à função, de preferência, de cor clara, em perfeitas condições de asseio e higiene;
- g) A evisceração e descamação do peixe só é permitida quando a unidade comporte uma secção para o efeito.

Artigo 73.º

Pedido de licenciamento

1 — Os interessados no exercício desta actividade deverão requerer o respectivo alvará à Câmara Municipal.

2 — Ao requerimento deverá ser anexado o projecto de instalação com memória descritiva que, obrigatoriamente, deverá ser submetido à apreciação do médico veterinário municipal e autoridades de saúde concelhias.

3 — Do requerimento constará a respectiva identificação do interessado e da viatura utilizada, bem como o número de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual.

4 — O pedido deverá ser decidido pela Câmara Municipal no prazo de 60 dias.

5 — O prazo mencionado no artigo anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários, começando a decorrer novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

Artigo 74.º

Vistoria

1 — A vistoria sanitária será efectuada num prazo máximo de 30 dias a partir da data de recepção do requerimento pelas autoridades sanitárias concelhias ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 — Sendo favorável o resultado da vistoria, a Câmara Municipal emitirá uma licença sanitária comprovativa da aprovação da mesma.

3 — Na licença sanitária deverão constar as condições de funcionamento.

4 — A licença sanitária referida na alínea anterior tem um prazo de validade máximo de um ano, após o qual a unidade móvel deve ser submetida a nova vistoria a requerer até 30 dias antes da sua caducidade, em requerimento, ao presidente da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Da venda de pão em unidades móveis

Artigo 75.º

Licenciamento

A venda de pão e afins em unidades móveis carece de licenciamento municipal, a emitir de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 76.º

Definição

Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 77.º

Requisitos técnicos

As unidades previstas no artigo 75.º devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos e higio-sanitários:

- a) A caixa de carga dos veículos, isolada da cabina de condução, deve ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilada por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior;
- b) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte e venda de pão» ou «Transporte de pão», consoante os casos;
- c) Os veículos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e serão submetidos a adequada desinfecção periódica;
- d) Ter dispositivos eficientes de protecção contra ratos e insectos.

Artigo 78.º

Condições de transporte, armazenamento e venda

No transporte, armazenamento e venda de pão e afins em unidades móveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins em qualquer momento da sua distribuição e venda deve ter uma composição adequada ao fim a que se destina, não conter substâncias tóxicas, contaminantes e, em geral, estranhas à composição normal dos produtos; não alterar as características de composição nem os caracteres organolépticos do pão e produtos afins; ser facilmente lavável e desinfetável;
- b) O pão e produtos afins não embalados serão entregues convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado não recuperável; é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso próprio, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento;
- c) O pão e produtos afins não embalados, quando em transporte para os locais de venda serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, ou quais devem manter-se em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam em uso, conservarem-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes;
- d) Os cestos ou outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto directo com o solo.

Artigo 79.º

Pedido de licenciamento

O pedido para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, da respectiva memória descritiva e justificativa.

Artigo 80.º

Vistoria

A vistoria será efectuada pelas autoridades sanitárias concelhias com a colaboração de um técnico designado pela fiscalização municipal e deverá ser requerida anualmente.

CAPÍTULO V

Das sanções

Artigo 81.º

Fiscalização

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Câmara Municipal, Direcção-Ge-

ral da Fiscalização Económica, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das suas funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a maior brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 82.º

Sanções

1 — As infracções ao presente Regulamento e ao estabelecimento nas disposições legais aplicáveis constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de um sexto e o máximo de oito vezes o salário mínimo da função pública, em caso de dolo, em caso de negligência, as penas serão reduzidas para metade.

2 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 83.º

Reincidência

1 — Aquele que for condenado por uma contravenção deste regulamento e cometa infracção idêntica no prazo de seis meses, será condenado ao pagamento de coima no dobro do valor previsto e ainda em oito dias de suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras com o consequente encerramento, por igual período, dos locais de venda de que seja concessionário.

2 — A prática de terceira infracção dentro do prazo referido no número anterior será punida com o pagamento de coima no triplo do valor fixado e com a suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras municipais durante seis meses.

3 — A prática de terceira infracção pelo concessionário permitirá que a Câmara Municipal denuncie, unilateralmente, a concessão.

Artigo 84.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima prevista no artigo anterior, pode ainda a Câmara Municipal recorrer às seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a título de taxa ou terrado, a quem se fixar no mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;
- d) Apreensão dos produtos ou géneros a favor do município, cuja venda ambulante não seja permitida ou cujo vendedor não esteja legalmente habilitado a exercer o comércio ambulante, ou o faça fora dos locais permitidos para o efeito;
- e) Suspensão ou proibição de exercício da actividade nos mercados ou feiras;
- f) Poderá ainda haver lugar à apreensão dos instrumentos e das mercadorias que sejam objecto de contravenção, declarados perdidos a favor do município, e sujeição à aplicação da legislação sobre infracções económicas e contra a saúde pública.

2 — A competência para aplicar as sanções acessórias referidas no número anterior está atribuída às seguintes entidades:

- a) Ao funcionário municipal investido da responsabilidade da organização e fiscalização do funcionamento do mercado, prevista na alínea a);
- b) Ao presidente ou vice-presidente, prevista nas restantes alíneas.

3 — As sanções previstas no presente artigo serão registadas em processo próprio existente no Serviço de Contra-ordenações da Câmara Municipal.

4 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos empregados são sempre imputadas ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 85.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 86.º

Disposições supletivas aplicáveis

Para além do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, são aplicáveis às disposições deste Regulamento além de outras, as seguintes: Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro (Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-sanitários sobre Carnes e Produtos Carneos), Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro (disciplina o comércio não sedentário de carnes e seus produtos em unidades móveis), Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (infracções auto-económicas e contra a saúde pública).

Artigo 85.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições regulamentares contrárias, incluindo as constantes do Código de Posturas e do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licença.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º

- 1 — Carnes verdes, ensacadas, enlatadas, miudezas comestíveis.
- 2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 — Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 7 — Materiais de construção, com excepção de utensílios de uso doméstico.
- 8 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 9 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 10 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
- 11 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 12 — Borracha e plástico em folha ou tubo ou acessórios.
- 13 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 14 — Moedas e notas de banco.

Projecto de Regulamento de Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 254/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais as competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que respeita às competências para o licenciamento da venda ambulante de lotarias, das actividades de arrumador de automóveis, para a realização de acampamentos ocasionais, para a realização de fogueiras e queimadas e para a realização de leilões o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício destas actividades será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, conforme o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do presente projecto Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a*) Venda ambulante de lotarias;
- b*) Arrumador de automóveis;
- c*) Realização de acampamentos ocasionais;
- d*) Realização de fogueiras e queimadas;
- e*) Realização de leilões;
- f*) Protecção de pessoas e bens.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 2.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal, datado e assinado, o qual será acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b*) Certificado de registo criminal;
- c*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d*) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e*) Duas fotografias actualizadas.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença obedece ao modelo constante do anexo I, é válida por um ano, e a sua renovação deverá ser feita 30 dias antes do término do prazo.

4 — A renovação da licença é averbada no registo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal, conforme modelo do anexo II.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, nele deverá ser averbada a renovação anual da licença, conforme o n.º 3 do artigo anterior, no verso do modelo do cartão.

3 — O cartão deve ser exibido pelo vendedor aquando do exercício da venda ambulante, mediante sua afixação no lado direito do peito.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

SECÇÃO I

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal e é titulado pela licença constante do anexo III a este Regulamento.

Artigo 7.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, datado e assinado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b*) Certificado de registo criminal;
- c*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d*) Atestado médico que comprove a robustez física para o exercício das funções, emitido por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e*) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- f*) Fotocópia do comprovativo de seguro de responsabilidade civil;
- g*) Duas fotografias actualizadas.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

5 — O pedido de renovação é instruído, mediante requerimento formulado nos termos do n.º 1, acompanhado do certificado de registo criminal actualizado e de comprovativo do seguro válido para o período para o qual se pretende renovada a licença.

Artigo 8.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a*) Não estiver correctamente instruído;

- b) Se conclua pela desnecessidade de um arrumador de automóveis no local pretendido.

Artigo 9.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

SECÇÃO I

Exercício da actividade

Artigo 10.º

Deveres

O arrumador de automóveis deve:

- Permanecer na área em que exerce a actividade durante o período de prestação do serviço;
- Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- Em serviço usar o uniforme próprio.

Artigo 11.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 12.º

Uniforme e cartão de identificação

1 — Em serviço o arrumador de automóveis usa uniforme próprio.

2 — O uniforme é de modelo a definir pela Câmara Municipal.

3 — Durante o serviço o arrumador de automóveis deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que lhe for solicitado pelas autoridades administrativas ou policiais.

Artigo 13.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados e exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 14.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com

a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 16.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- Delegado de saúde;
- Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos;
- Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- Outras que a entidade licenciadora considere necessário.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido.

Artigo 17.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- Não estiver correctamente instruído;
- Na ausência expressa de autorização do proprietário do prédio;
- Tiver sido objecto de parecer negativo de qualquer entidade consultada nos termos do presente Regulamento.
- Na ausência de instalações sanitárias, de abastecimento de água e de deposição de resíduos no prédio.

Artigo 18.º

Emissão de licença

A licença obedece ao modelo constante do anexo V e é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 19.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 20.º

Proibição da realização de fogueiras

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acedam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra propagação do fogo.

Artigo 22.º

Queimadas

A Câmara Municipal poderá autorizar a realização de queimadas, desde que não possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 23.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada ou fogueira;
- c) Data proposta para a realização da queimada ou fogueira;
- d) Documento relativo ao parecer dos bombeiros da respectiva área, somente exigível nas queimadas;
- e) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior, será apresentado com 10 dias úteis de antecedência.

3 — Se o requerente não entregar o documento a que se refere a alínea *d)* do n.º 1, juntamente com o requerimento, deverá a Câmara Municipal, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, solicitar o referido parecer.

4 — Os bombeiros da respectiva área, no seu parecer, determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 24.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 25.º

Licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento da realização de leilões em lugares públicos.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da Câmara Municipal, e nele devem constar:

- a) Identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social.

2 — O requerimento é apresentado com a antecedência mínima de 15 dias, sendo acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

3 — Quando o requerente da licença for pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 27.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 28.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território.

CAPÍTULO VII

Protecção de pessoas e bens

Artigo 29.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 30.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 31.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente Regulamento, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade, até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que em qualquer caso suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer cobertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 32.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de cinco dias úteis para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de

Dezembro, é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a oito dias úteis.

Artigo 33.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 34.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, é punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de euros 60 a euros 300 euros;
- d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de euros 150 a euros 200 euros;
- e) A realização, sem licença, de fogueiras e queimadas, punida com coima de 30 euros e 1000 euros, quando da actividade resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos.
- f) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros e 500 euros;
- g) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo VII do presente Regulamento, punida com a coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 37.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instalação dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 38.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 39.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas em vigor no município.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Licenciamento do Exercício da Actividade e Vendedor Ambulante de Lotarias

Licença n.º _____
Validade: ___/ ___/ ___

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10º do Decreto – Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e artigo 2º do Regulamento Municipal, concede a _____, residente em _____ freguesia de _____, município de _____, autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, nas condições indicadas no verso.

Taxas pagas por meio da guia n.º _____ / _____

Batalha, _____ / _____ / _____

O Presidente da Câmara Municipal,

O Funcionário,

Verso

Condições de Exercício da Actividade:

Registos/ averbamentos:

ANEXO III

Licenciamento do Exercício da Actividade de Arrumador de Automóveis

Licença n.º _____
Validade: ___/ ___/ ___

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 14º do Decreto – Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e artigo 6º do Regulamento Municipal, pelo periodo acima indicado, concede a _____, residente em _____ freguesia de _____, município de _____, autorização para o exercício da actividade de arrumador de automóveis, nas condições indicadas no verso.

Área de Actuação: _____
 Freguesia _____
 Taxas pagas por meio da guia n.º _____ / _____
 Batalha, _____ / _____ / _____

O Presidente da Câmara Municipal,

O Funcionário,

ANEXO II

frente

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias



Nome:

O Presidente da Câmara

Verso

Condições de Exercício da Actividade:

Outras áreas de Actuação:

Outros registos/ averbamentos:

verso

Cartão n.º: _____

Emitido em: _____ / _____ / _____

Válido de _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____

Assinatura do Titular

ANEXO IV

frente

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis



Nome:

O Presidente da Câmara

verso

Cartão n.º: _____			
Área de Actuação: _____			
Válido	de	____/____/____	a
____/____/____			
Assinatura do Titular			

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 9253/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por meu despacho de 29 de Outubro de 2003 foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores, por mais seis meses, com efeitos a partir das datas indicadas:

Pedro Manuel Santos Canilhas Martins Branco — fiscal municipal de 2.ª classe, a partir de 2 de Dezembro de 2003.

Vítor Manuel Feliciano Pacheco — coveiro, a partir de 3 de Dezembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 9254/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por meu despacho de 30 de Outubro de 2003 foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o nadador-salvador, Miguel Ângelo Serafim Cardoso Lemos, por mais seis meses, com efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 9255/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 31 de Outubro de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Carla Alexandra Oliveira Borracha Pardão — técnico superior de 2.ª classe/ambiente, escalão 1, índice 400, com início a 3 de Dezembro de 2003 até 2 de Dezembro de 2004.

Jorge Miguel Ventura Santinho — fiel de armazém, escalão 1, índice 139, com início a 13 de Dezembro de 2003 até 12 de Agosto de 2004.

Samuel Gomes Carmo Gonçalves — nadador-salvador, escalão 1, índice 125, com início a 17 de Dezembro de 2003 até 16 de Junho de 2004.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 9256/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo

certo dos trabalhadores abaixo mencionados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Paula Oliveira Pereira — por despacho do presidente da Câmara de 16 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 15 de Junho de 2004.

Emília Gonçalves Barroso Figueiredo — por despacho do presidente da Câmara datado de 16 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 23 de Junho de 2004.

João Batista Oliveira Leite — por despacho do presidente da Câmara data do de 16 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 2 de Maio de 2004.

José Dias — por despacho de presidente da Câmara datado 16 de Outubro de 2003, foi renovado o presente contrato até 5 de Maio de 2004.

Manuel Alberto Pereira Dourado — por despacho do presidente da Câmara datado de 16 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 27 de Agosto de 2004.

Paula Cristina Lages Pereira — por despacho do presidente da Câmara datado de 24 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 15 de Junho de 2004.

Sandra Renata Batista Novais Lapa — por despacho do presidente da Câmara datado de 16 de Outubro de 2003 foi renovado o presente contrato até 19 de Junho de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 9257/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho de 12 de Maio de 2003, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo certo, para exercerem as funções de técnicos superiores de 2.ª classe (juristas), pelos períodos de 12 meses a contar do dia 27 de Outubro de 2003.

4 de Novembro de 2003. — O Vereador de Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 9258/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo com António Carlos Paralta, pedreiro, pelo prazo de seis meses, com início a 3 de Novembro de 2003, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

O presente contrato de trabalho pode ser renovado por iguais períodos, até ao limite de dois anos.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 9259/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos recursos humanos, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Sónia Cristina Santos Calvino, com a categoria de técnico superior de economia de 2.ª classe, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2003. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, em regime de substituição e com subdelegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 9260/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 27 de Outubro de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 3 de Novembro de 2003 a 2 de Novembro de 2004, para a categoria de estagiário da carreira de técnico superior de animação sócio-cultural ou educativa, escalão 1, índice 315, com Sónia Isabel Frade Lobito e Ana Maria Marques, para a Divisão de Acção Sócio-Cultural e Desportiva.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Novembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 9261/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 45/2003, datado de 28 de Outubro, foi contratado a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por um período de seis meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de dois anos, o cidadão Luís Filipe Andrade Cunha, na categoria de fiel de armazém/pessoal auxiliar, escalão 1, índice 139, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

O contrato terá início em 3 de Novembro de 2003, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Edital n.º 919/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Adriano Gago Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Faro:

Torna público que o executivo camarário, em reunião realizada no dia 21 de Outubro de 2003 deliberou o seguinte:

Alterações ao Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro — actualização da informação

Justificação

Como é unanimemente reconhecido, a falta de estacionamento é um dos mais graves problemas da cidade de Faro, como forma de regular o trânsito e também para criar melhores condições para quem pretende deslocar-se em veículos e dirigir-se à zona da baixa, para fazer compras, frequentar restaurantes, serviços, etc.

Deste modo, torna-se urgente regular a utilização dos espaços de superfície a sul da Rua de Cândido Guerreiro, pelo que foi aprovado pela Câmara e é apresentado à discussão pública a delimitação com a divisão entre Zona A e Zona B, conforme assinalado. No total, estima-se que o número de lugares ronde os cerca de 800, que serão pagos conforme tarifas a aprovar.

O estacionamento é gratuito fora dos limites horários a estabelecer pela Câmara e em situações excepcionais, tudo previsto no artigo 8.º

Especial atenção mereceram os residentes com carro que não têm garagem, garantindo que tenham condições para estacionar a qualquer hora gratuitamente. É intenção da Câmara garantir as condições para que aos residentes que tenham veículos, seja atribuído um cartão por fogo, podendo ser emitidos dois cartões, se houver mais do que um veículo por fogo. Para efeito da definição das ruas a abranger e respectivas zonas, foi ouvida a Associação de Desenvolvimento da Zona Histórica de Faro.

A) Alteração aos artigos 3.º e 8.º do Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro:

Sendo competência da Câmara, nos termos do disposto na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na

redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e mais lugares públicos, propõe-se, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do mesmo artigo e lei, à Assembleia Municipal de Faro a aprovação da seguinte alteração aos artigos 3.º e 8.º do Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro, e aditamento de um artigo 8.º-A, atendendo ao disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do citado diploma legal:

«Artigo 3.º

1 — (*Actual corpo do artigo.*)

2 — A aplicação das taxas levará em conta a existência de duas zonas, A e B, de acordo com a planta constante do anexo I ao presente Regulamento, a que correspondem, em função da proximidade ao centro da cidade, diferentes valores do montante a pagar conforme a Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 8.º

O estacionamento nas zonas previstas no presente Regulamento é gratuito:

1 — Fora dos limites horários a estabelecer pela Câmara Municipal de Faro para cada uma das zonas (A e B) e, dentro delas, para cada uma das áreas em que forem divididas para efeitos de exploração.

2 — Nos espaços devidamente sinalizados destinados a:

- Motociclos, ciclomotores e velocípedes com ou sem motor;
- Veículos que pertençam a entidades que disponham de estacionamento privativo, quando devidamente identificados;
- Veículos prioritários e de polícia;
- Veículos de deficientes motores, quando devidamente identificados;
- A residentes, desde que se encontre aposto cartão emitido pela Câmara Municipal de Faro atestando essa qualidade;
- Espaços autorizados pela Câmara Municipal de Faro devidamente assinalados».

B) Aditamento de um artigo 8.º-A ao Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro:

Sendo competência da Câmara, nos termos do disposto na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, «deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e mais lugares públicos», propõe-se, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do mesmo artigo e lei, à Assembleia Municipal de Faro a aprovação do seguinte aditamento de um artigo 8.º-A, com a redacção a seguir enunciada, ao Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro, atendendo ao disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do citado diploma legal:

«Artigo 8.º-A

1 — Por cada fogo em que exista um veículo será emitido um cartão de residente. Caso exista mais que um veículo num determinado fogo poderá ter lugar a emissão de um segundo cartão dependente de informação prévia dos serviços e despacho da presidência da Câmara.

2 — Caso o fogo se encontre dotado de garagem privativa não haverá lugar a emissão de cartão de residente, sendo a verificação de tal facto justificação para o indeferimento do pedido.

3 — A emissão de cartões de residente terá lugar mediante requerimento prévio que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Atestado de residência passado pela junta de freguesia;
- Fotocópia do registo de propriedade do veículo em nome do requerente;
- Fotocópia de recibo de água ou electricidade em nome do requerente».

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do CPA, submetem-se a apreciação pública, para recolha de sugestões, as alterações subjúdice, por um prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

24 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Adriano Gago Vitorino.*

Edital n.º 920/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Adriano Gago Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Faro:

Torna público, que o executivo camarário, em reunião realizada no dia 21 de Outubro de 2003, deliberou o seguinte:

Alterações ao Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Concelho de Faro — actualização da informação

Justificação

Indo criar-se duas zonas de estacionamento à superfície, com um total de lugares estimado em cerca de 800, importa estabelecer as respectivas taxas.

A zona A fica mais próxima da baixa da cidade, que será a mais procurada, e a zona B fica mais afastada, pelo que os valores propostos também são diferenciados. Naturalmente, o estacionamento na zona B tem preços mais baixos do que os da zona A.

Para efeito da definição dos valores propostos, foi ouvida a Associação de Desenvolvimento Comercial da Zona Histórica e foram tidos em conta diversos factores, nomeadamente, o objectivo fundamental de garantir a maior rotatividade possível por parte dos utilizadores e ainda o máximo de receitas para a autarquia, no âmbito do concurso público que será aberto após a aprovação das taxas.

De salientar que além dos vários casos excepcionais, os moradores terão direito a estacionar gratuitamente, podendo os cartões atribuídos ser até dois por cada fogo.

Sendo competência da Câmara, nos termos do disposto na alínea *u)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro «deliberar sobre estacionamento de veículos nas ruas e mais lugares públicos», propõe-se, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 6 do mesmo artigo e lei, à Assembleia Municipal de Faro a aprovação da seguinte alteração ao artigo 43.º-A da Tabela de Taxas e Licenças, atendendo ao disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 53.º do citado diploma legal.

Alteração ao artigo 43.º-A da Tabela de Taxas e Licenças:

«Artigo 43.º-A

Parques de Estacionamento de Viaturas e Zonas de Estacionamento Limitado

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — Taxas para parâmetros a aplicar em cada uma das zonas de estacionamento limitado, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento para as Zonas de Estacionamento Limitado do Concelho de Faro:

a) Zona A:

- a)* Primeira meia hora — 0,30 euros;
- b)* Primeira hora — 0,70 euros;
- c)* Segunda hora — 0,90 euros;
- d)* Terceira hora — 1,30 euros.

O tempo de estacionamento encontra-se limitado a três horas.

b) Zona B:

- a)* Primeira meia hora — 0,20 euros;
- b)* Primeira hora — 0,40 euros;
- c)* Segunda hora — 0,50 euros;
- d)* Terceira hora — 0,70 euros.

O tempo de estacionamento encontra-se limitado a três horas. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do CPA submetem-se a apreciação pública, para recolha de sugestões, as alterações subjúdice, por um prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

24 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Adriano Gago Vitorino*.

Edital n.º 921/2003 (2.ª série) — AP. — José Adriano Gago Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Faro:

Torna público que o executivo camarário, em reunião de 14 de Outubro de 2003, deliberou aprovar o projecto de Regulamento de Protecção de Direitos Comerciais Relativos ao UEFA EURO 2004, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento de Protecção de Direitos Comerciais Relativos ao UEFA EURO 2004

Nota justificativa

A atribuição a Portugal da responsabilidade pela organização do UEFA EURO 2004 assume inegável interesse nacional, expressamente reconhecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/98, de 3 de Setembro, não só pela importância do próprio evento desportivo, mas também pela possibilidade que representa de projecção externa da imagem do País.

No protocolo celebrado com a Union des Associations Européennes de Football (UEFA), a cidade de Faro comprometeu-se a tomar as medidas necessárias para garantir, na sua área de intervenção territorial, a protecção dos direitos comerciais inerentes ao evento.

A legislação em vigor em matéria de publicidade é ainda insuficiente para desmotivar a tendência, cada vez mais acentuada, de determinadas entidades que, por qualquer razão, não estão autorizadas a associar, directa ou indirectamente, a um determinado evento os seus produtos, marcas ou outros sinais distintivos de comércio, dele se possam aproveitar para, através de publicidade parasitária, obter a visibilidade e os benefícios promocionais dos patrocinadores oficiais, que suportam avultadas quantias para obter esse estatuto de exclusividade.

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, atribui às câmaras municipais a competência para definir os critérios de licenciamento aplicáveis nas áreas dos respectivos concelhos, de forma a salvaguardar o equilíbrio urbano e ambiental.

Por outro lado, dispõe ainda a referida lei que os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade devem prosseguir determinados objectivos, destacando-se, pela sua importância, a necessidade de evitar que sejam causados prejuízos a terceiros.

Finalmente, de forma a garantir o bom funcionamento do presente Regulamento, torna-se ainda necessário proceder à criação de uma estrutura incumbida genericamente da coordenação, no âmbito do UEFA EURO 2004, das acções ligadas à formação dos agentes envolvidos, directa ou indirectamente, no evento e à prevenção e repressão das condutas ilícitas em matéria de publicidade oculta ou enganadora, na qual estejam representados a Câmara Municipal, a fiscalização municipal e a sociedade Euro 2004, S. A, enquanto entidade responsável pela organização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 267/2001, de 4 de Outubro.

Assim, para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se o presente projecto de Regulamento, para recolha de sugestões no âmbito da apreciação pública, após o que será submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

O Campeonato Europeu de Futebol de 2004, a realizar em Portugal no período compreendido entre o dia 12 de Junho de 2004 e o dia 4 de Julho de 2004, é um evento desportivo de relevante interesse nacional, protegido nos termos do disposto no presente diploma e na demais legislação em vigor que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Não é permitida, na área de intervenção do município de Faro, a difusão, por qualquer meio, de mensagens publicitárias que, de forma directa ou indirecta, façam supor a intenção de efectuar a respectiva associação ao UEFA EURO 2004, com o objectivo de fazer publicidade ou de usufruir de benefícios promocionais do evento, designadamente:

- a) Publicidade em veículos automóveis, independentemente de se encontrarem em circulação ou estacionados, salvo se as inscrições se destinarem a identificar a empresa, a actividade, os produtos, os bens, os serviços ou outros elementos relacionados com o desempenho principal do respectivo proprietário, locatário ou usufrutuário;
- b) Publicidade sonora, independentemente dos meios utilizados;
- c) Publicidade aérea, incluindo, nomeadamente, balões ou outros dispositivos aéreos, ligados ou não ao solo;
- d) Publicidade de carácter ocasional e efémero, que implique acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente a distribuição de panfletos, produtos, provas de degustação e outros objectos, equipamentos ou acções de carácter promocional.

Artigo 3.º

1 — Sem prejuízo da remoção imediata dos suportes publicitários por utilização abusiva do espaço público, a efectuar pelos agentes fiscalizadores do município sem prévia notificação, a violação do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação, punível com coima entre duas e oito vezes o salário mínimo nacional, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada para o quádruplo destes limites no caso de o agente ser pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas neste diploma compete à fiscalização municipal.

4 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Câmara Municipal de Faro, entidade para a qual reverte o respectivo produto.

Artigo 4.º

1 — É criada a Comissão de Protecção dos Direitos Comerciais do UEFA EURO 2004, que é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante indicado pela Câmara Municipal de Faro, que coordena;
- b) Um representante indicado pela Câmara Municipal de Faro, em representação da fiscalização municipal;
- c) Um representante da sociedade Euro 2004, S. A./UEFA.

2 — À Comissão referida compete coordenar a actuação das entidades que contribuem para a protecção dos direitos comerciais do evento, garantindo uma adequada formação aos respectivos funcionários e agentes, no domínio da publicidade ilícita e parasitária, em estreita colaboração com a fiscalização municipal, no cumprimento da sua missão de garante do cumprimento do presente diploma e das demais disposições regulamentares em vigor.

3 — Sem prejuízo de outras competências que venham a ser reconhecidas pela Câmara Municipal compete, em especial, à Comissão de Protecção dos Direitos Comerciais do UEFA EURO 2004:

- a) Implementar as linhas de orientação estratégica, em matéria de protecção dos direitos comerciais, compatíveis com a legislação em vigor;
- b) Coordenar as acções dos diversos organismos no que se refere à protecção dos direitos inerentes ao UEFA EURO 2004;
- c) Aprovar o Plano Global de Protecção dos Direitos Comerciais inerentes ao UEFA EURO 2004;
- d) Providenciar a adequada formação dos funcionários a indicar por cada uma das entidades que integram a Comissão;
- e) Aprovar os locais onde devem ser levadas a efeito as acções tendentes a evitar a violação dos direitos comerciais do UEFA EURO 2004;
- f) Propor, se for caso disso, medidas regulamentares adequadas à escala e objectivos do evento e pronunciar-se sobre outras iniciativas, no âmbito da sua competência;
- g) Elaborar mensalmente relatórios de acompanhamento que permitam avaliar o grau de execução das suas atribuições, bem como a qualidade de todo o sistema;

- h) Elaborar um relatório final no qual seja acolhida toda a experiência relevante e evidenciados os resultados obtidos.

4 — Os membros da Comissão de Protecção dos Direitos Comerciais inerentes ao UEFA EURO 2004 têm como funções genéricas participar nas respectivas reuniões, bem como assegurar a ligação com os respectivos organismos, a sua articulação recíproca e a tramitação dos assuntos da sua área de competência.

5 — A Comissão reúne por iniciativa do seu coordenador ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

6 — A Comissão reúne em plenário uma vez por mês ou sempre que tal se revele necessário.

7 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Comissão pode:

- a) Solicitar às entidades aí representadas a informação e a colaboração que considere necessárias para o adequado cumprimento dos seus objectivos;
- b) Recomendar a execução de estudos;
- c) Suscitar a audição ou o contributo de outras entidades, públicas ou privadas.

8 — Cabe à Euro 2004, S. A./UEFA, fornecer o apoio logístico, administrativo e material que se mostre necessário ao funcionamento da Comissão.

9 — A Comissão desenvolve a sua missão enquanto for necessário, cessando obrigatoriamente as suas funções, o mais tardar, em 31 de Agosto de 2004.

Artigo 5.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

E para constar e legais efeitos se lavrou este e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Adriano Gago Vitorino*.

Edital n.º 922/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Adriano Gago Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Faro:

Torna público que o executivo camarário em reunião realizada no dia 28 de Outubro de 2003 deliberou aprovar o projecto de Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes — Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem como objectivos:

- a) Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designadas abreviadamente por instalações;
- b) Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Nestes termos, vem o presente Regulamento especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras, a fim de que a Câmara Municipal de Faro, adiante designada abreviadamente por CMF, exerça as competências que lhe são atribuídas.

Assim, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da CRP e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado, por de-

liberação de Câmara de 28 de Outubro de 2003, o presente projecto de Regulamento, a fim de ser submetido à apreciação pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores, adiante designada abreviadamente por EMA — a empresa que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora, adiante designada abreviadamente por EI — a entidade habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à CMF.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 6.º

Actividade de manutenção

Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades inscritas na Direcção-Geral da Energia.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 7.º

Competências da CMF

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a CMF é competente para:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido, fundamentado, dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das competências supra-referidas a CMF irá recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 8.º

Inspecções periódicas e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- Ascensores:
 - Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
 - Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

- v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para afeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao rival do acesso principal do edifício.

3 — Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a CMF notificar o proprietário ou seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de um processo de contra-ordenação passível de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMF o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a CMF determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 18.º do presente Regulamento.

3 — A CMF pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O requerimento para inspecção/reinspecção de instalações deverá ser efectuado através do modelo de requerimento fornecido pela CMF, até aos 60 dias anteriores à data da inspecção.

2 — O requerimento deverá ser assinado pelo proprietário da instalação.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos: relatório da EMA comprovando a situação da instalação de acordo com o referido no relatório da última inspecção.

Artigo 11.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMF todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A CMF deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 12.º

Entidades inspectoras

1 — Sem prejuízo da competência atribuída à CMF, as acções de inspecção, inquéritos, selagem, peritagens, relatórios e parecer no âmbito deste Regulamento podem ser efectuadas por EI reconhecidas pela DGE.

2 — A entidade reconhecida como EI pode efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

3 — O estatuto das EI consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 13.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à CMF ou a uma EI por esta habilitada proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMF dá conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

4 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia pela EI que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará por escrito à CMF a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

Artigo 14.º

Obras em elevadores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos elevadores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações a EMA deverá informar à CMF qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionadas com a substituição em causa.

4 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMF solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

5 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 16.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 17.º

Arquivo

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitadas pela CMF a uma EI ficam à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da CMF.

2 — Em qualquer altura, a CMF pode solicitar a devolução de todo o arquivo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 18.º

Taxas

Taxa devida por inspeção — 125 euros.
Taxa devida por reinspeção — 110 euros.
Taxa devida por inspeção extraordinária — 110 euros.
Aos valores acima indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 19.º

Actualização

Os valores referidos no artigo anterior são automaticamente actualizados anualmente de acordo com o índice oficial de preços no consumidor, sem habitação, verificados no continente no ano civil anterior.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspeção, nos termos previstos no artigo 13.º;
- De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização da inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 21.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à CMF, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 24.º

Procedimentos de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMF, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

2 — A primeira lista a apresentar pelos instaladores nos termos do número anterior deve incluir todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

3 — As EMA devem entregar à CMF, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com todas as instalações de cuja manutenção estão encarregadas.

4 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

5 — As EMA devem participar imediatamente à CMF e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo logo que cesse esse encargo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele contida esteja em vigor e, na falta desta, por deliberação camarária.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no dia útil imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Adriano Gago Vitorino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 9262/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Outubro de 2003, foram celebrados contratos a termo certo, pelo período de um ano, com início em 3 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do citado diploma, com Amílcar da Silva Lopes Ferreira, António José Rocha Couchinho e Francisco Manuel Ribeiro Rosa, para a categoria de cantoneiro (operário qualificado).

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

Aviso n.º 9263/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Outubro de 2003 foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de um ano, com início em 4 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do citado diploma, com Pedro Manuel dos Santos Alberto, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (área de futebol).

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 9264/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 14 de Outubro de 2003 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de um ano, durante quatro horas diárias, sendo a remuneração de 3,98 euros/hora, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminadas:

Ana Luísa Ferreira Rodrigues Mendes — assistente de acção educativa (jardim-de-infância de Cativelos).

Adelaide Maria Matos Lero Cruz — assistente de acção educativa (jardim-de-infância de São Pedro).

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2003. — O Vereador permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 9265/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 28 de Outubro de 2003 foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de cinco meses e meio, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Alexandre Cardoso Reis, para o exercício das funções de engenheiro de sistemas informáticos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 9266/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 28 de Outubro de 2003 foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Fernanda Albuquerque Viegas, para o exercício das funções de assistente de acção educativa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 9267/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 28 de Outubro de 2003 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminadas:

Luís Miguel Borges Nogueira — cantoneiro de limpeza.

Maria Rosário Albuquerque Branquinho Santiago — cantoneiro de limpeza.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 9268/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Maria do Carmo Pires Almeida Borges, a presidente da Câmara Municipal da Guarda:

Torna-se público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal datado de 1 de Agosto do corrente ano e nos termos do

n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados os contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Julho, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes trabalhadores:

Susana Paula Soares Pires de Almeida — técnico comercial de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com início de 2 de Setembro de 2003.
Ricardo Jorge Pinto Baía — porta-miras, pelo prazo de um ano, com início de 9 de Dezembro de 2003.

22 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges.*

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 9269/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º, e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 4 de Novembro de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de operário qualificado, jardineiro, por um período de seis meses, com início em 18 de Dezembro de 2003 e termo em 17 de Junho de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Ana Cristina Carvalho Ferreira.

Francisco Ventura Reis.

João José Campos Tiago Lourenço.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Edital n.º 923/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 15 de Setembro findo, sancionada pela Assembleia Municipal, na sua segunda reunião da sessão ordinária de Setembro, realizada no dia três de Outubro, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves.*

Regulamento Municipal da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, prevê o regime regulador da actividade de comércio a retalho, exercida pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, aí se estabelecendo a competência regulamentar da referida actividade por parte das câmaras municipais.

Em face da inexistência de regulamento sobre as feiras que se realizam no município, visa-se com o presente Regulamento suprir a lacuna existente, criando um conjunto de normas que o disciplinem.

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à actividade exercida pelos agentes designados de feirantes, que exerçam a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos, ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável, habitualmente designados de feiras e mercados, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, na área do município de Ílhavo.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

À actividade referida no número anterior, para além das disposições do presente Regulamento, é aplicável o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

Artigo 3.º

Locais de realização

1 — Ficam sujeitas ao regime do presente Regulamento a Feira dos 13, que se realiza nesse dia de cada mês na Vista Alegre, freguesia de São Salvador, bem como as restantes feiras realizadas na área do município de Ílhavo quando aplicável.

2 — A Câmara Municipal de Ílhavo, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode alterar o local e período de realização das feiras, afixando, para o efeito, editais no edifício dos Paços do Município e nas sedes de junta de freguesia, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 4.º

Horário das feiras

1 — As feiras abrangidas pelo presente Regulamento realizam-se entre as 7 e as 15 horas, sendo concedida uma hora de tolerância a estes limites para efeitos de exposição, recolha das mercadorias e limpeza dos locais de feira.

2 — Pode a Câmara Municipal fixar horário diferente do referido no número anterior, tomando-o público nos termos e nos locais definidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Emissão do cartão de feirante

1 — Nenhum feirante poderá exercer a sua actividade numa feira abrangida por este Regulamento sem estar munido do respectivo cartão de feirante devidamente validado.

2 — A Câmara Municipal de Ílhavo emitirá cartões de feirante nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

3 — Sendo o pedido de cartão feito em nome de pessoa colectiva, será o mesmo subscrito pelo gerente da firma, mediante junção de documento comprovativo dos poderes que legitimam a sua intervenção no acto.

4 — A emissão do cartão, para além dos requisitos exigidos por lei, está condicionada à existência de lugar vago na feira respectiva, bem como à salvaguarda das boas condições de realização da mesma.

5 — Com a emissão do cartão de feirante será atribuído um lugar fixo a cada feirante.

6 — O requerimento a apresentar pelo interessado deverá obedecer a modelo a fornecer pela Câmara Municipal, e discriminará, obrigatoriamente, para efeitos de apreciação, a área que se pretende ocupar.

7 — O cartão de feirante é válido apenas para a área do município e pelo período do ano civil correspondente à data da respectiva emissão.

8 — A renovação será requerida até 30 dias antes da data em que o mesmo caduca.

9 — A interrupção da actividade de feirante por período superior a um ano implica que o retorno ao exercício seja precedido da emissão de novo cartão.

10 — Nenhum feirante pode, por si, seu cônjuge, ou interposta pessoa, ser titular de mais de um lugar na mesma feira.

Artigo 6.º

Registo

Na Câmara Municipal existirá um registo dos feirantes que se encontram autorizados a exercer a actividade nas feiras deste município.

Artigo 7.º

Prioridades na atribuição

1 — Na atribuição de cartões de feirante serão respeitados os seguintes critérios de prioridade, por ordem de preferência:

- Feirantes que há mais tempo fazem a feira, com regularidade e acatamento das instruções e ordens legítimas dos funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal;
- Feirantes residentes no concelho de Ílhavo;
- Restantes feirantes, com base nos que residam em concelhos mais próximos.

2 — Cabe aos requerentes a prova das situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A verificação da circunstância referida na alínea a) do n.º 1 cabe ao Serviço de Fiscalização Municipal.

Artigo 8.º

Proibição da cedência de direitos

1 — Fica vedado a todo o feirante a cedência dos seus lugares a terceiros por ajustes particulares onerosos ou gratuitos, salvo nos seguintes casos, e sempre dependente de autorização da Câmara Municipal:

- Por falecimento do feirante, poderá ser concedida nova autorização para utilização do local pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelos filhos que com o falecido tenham vivido, à data do falecimento, em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes ao óbito;
- Por reforma, abandono da actividade ou doença incapacitante do feirante, poderá ser concedida nova autorização para utilização do local pelo cônjuge ou, na sua falta, pelos filhos que com o feirante reformado ou incapacitado vivam em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes ao facto determinante da reforma, abandono ou incapacidade;
- A requerimento dos interessados poderá a Câmara Municipal de Ílhavo autorizar a permuta de lugares.

2 — Presume-se que houve cedência do lugar quando se verificar a utilização de um lugar atribuído por pessoa diferente do respectivo titular sem prévia comunicação deste.

3 — A cedência de lugar importa a imediata caducidade do direito ao respectivo uso.

Artigo 9.º

Perda do direito ao lugar

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que, sem motivo considerado pela Câmara Municipal como válido, não sejam ocupados com as mercadorias objecto de venda nos seguintes termos:

- Três feiras consecutivas;
- Seis feiras interpoladas.

2 — As faltas deverão, sempre que possível, ser comunicadas à Câmara, por escrito, com a antecedência de cinco dias úteis.

3 — Sempre que ocorra a ocupação de um lugar atribuído por uma pessoa diferente do respectivo titular e este não tenha comunicado a sua falta à CMI, presume-se que a dita ocupação configura cedência do lugar, com as consequências previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Deveres e obrigações

Artigo 10.º

Obrigações dos feirantes

Todos os feirantes em exercício no concelho de Ílhavo ficam obrigados a:

- a) Possuir e apresentar o cartão de feirante quando para tal solicitados, nomeadamente pelos funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal;
- b) Zelar pela boa conservação das estruturas e equipamentos municipais afectos à actividade, sendo responsáveis pelos danos que eventualmente lhe causem;
- c) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
- d) Apresentarem-se em irrepreensível estado de aseo, utilizando vestuário adequado à actividade exercida;
- e) Deixar devidamente limpos os lugares ocupados e todos os demais que hajam sido sujos em virtude do exercício da sua actividade;
- f) Disponer a mercadoria de forma tão ordenada quanto possível;
- g) Usar de correcção e urbanidade para com o público e demais feirantes;
- h) Abster-se de interferir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas;
- i) Não proferir obscenidades nem gritar ou falar de forma inconveniente;
- j) Respeitar os funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal e todos os demais com responsabilidades na organização, funcionamento e fiscalização da feira, acatar as suas ordens legítimas e com eles colaborar na resolução de problemas que obstem o bom exercício da actividade.

Artigo 11.º

Direitos dos feirantes

São direitos dos feirantes:

- a) Apresentar reclamações verbais ou escritas, mas sempre fundamentadas, relacionadas com a disciplina da actividade exercida;
- b) Ter acesso ao presente Regulamento e demais documentos reguladores do exercício da actividade de feirante;
- c) Propor, por escrito, alterações ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Proibição de publicidade e de poluição sonora

1 — É expressamente proibido o uso de altifalantes, bem como a colocação de tarjas e *placards* com a finalidade exclusiva de publicidade.

2 — Nas feiras abrangidas por este Regulamento não serão permitidas actividades que, em matéria de ruído, violem o disposto na legislação em vigor.

Artigo 13.º

Restrição ao estacionamento

1 — Fica vedado aos feirantes o estacionamento das suas viaturas no local da feira, salvo se as mesmas servirem de posto de comercialização directa ao público e mediante autorização da Câmara Municipal.

2 — Salvo o disposto no número antecedente, só é permitida no recinto da feira a presença de veículos que transportem géneros ou mercadorias depois das 8 horas, desde que englobados na respectiva tenda e não prejudicando o normal trânsito de viaturas e peões, nem o exercício da actividade dos demais comerciantes.

3 — Salvo o disposto no número anterior, é proibida a entrada no recinto a motociclos, ciclomoteres, bicicletas e carros ligeiros ou pesados.

Artigo 14.º

Exercício do comércio

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local

bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante, bem como do preço dos produtos, de acordo com modelo a fornecer pela Câmara Municipal de Ílhavo.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

3 — No transporte e exposição de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

5 — É expressamente proibida a venda de carnes verdes, salgadas e fumadas.

6 — É ainda proibida a confecção e ou venda de refeições sem prévio parecer favorável da autoridade sanitária do município.

7 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, composição, qualidade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO III

Feira dos 13

Artigo 15.º

Localização

A Feira dos 13 realiza-se no terreno denominado recinto da feira, localizado no Parque da Vista Alegre, na freguesia de São Salvador, no dia 13 de cada mês.

Artigo 16.º

Organização

1 — Para um bom ordenamento do recinto a Câmara Municipal poderá fixar zonas de venda dos diferentes produtos.

2 — A montagem das barracas ou ocupação do espaço obedecerão:

- a) Ao ordenamento fixado;
- b) À orientação dos funcionários da autarquia responsáveis pela feira;
- c) Ao rigoroso cumprimento na ocupação do espaço que previamente for definido.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17.º

Determinação da taxa a pagar

1 — Pela emissão do cartão de feirante será cobrada a taxa no valor de 30 euros.

2 — Por cada renovação do mencionado cartão e ou segunda via do mesmo será cobrada uma taxa de 5 euros.

3 — A taxa de ocupação de cada lugar será de 1,5 euros por metro quadrado e por dia.

4 — Estão isentos do pagamento de taxas os produtores agrícolas com residência na área do município de Ílhavo.

Artigo 18.º

Reserva do direito ao lugar

O pagamento antecipado não inibe a Câmara Municipal de, sempre que condições excepcionais o justifiquem, ordenar a alteração do lugar ocupado.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 19.º

Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e por força do Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, cometidas por feirantes, constituem contra-ordenações puníveis com coima a fixar, conforme a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e a situação económica do infractor, entre um mínimo de 100 euros e um máximo de 2500 euros em caso de dolo, e um mínimo de 50 euros e um máximo de 1250 euros em caso de negligência.

2 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente da Câmara Municipal, que poderá delegá-las nos vereadores.

3 — As denúncias, notícias ou participações que se venha a verificar terem sido produzidas em uso de má fé, ficam sujeitas ao respectivo procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

Independentemente das coimas aplicadas, e sempre decorrente de processo de contra-ordenação, podem também ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Suspensão da actividade durante um certo número de feiras seguidas;
- Privação do exercício da actividade de feirante no conceito de Ílhavo, até ao limite máximo de dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Venda por grosso

É proibida a venda directa de produtos por grosso, salvo o abastecimento pontual, excepcional e não continuado aos feirantes em actividade na feira e só com autorização da fiscalização.

Artigo 22.º

Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas constantes no presente Regulamento e demais legislação aplicável, são da responsabilidade das autoridades sanitárias, policiais e administrativas, nomeadamente dos funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal.

Artigo 23.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste diploma, serão resolvidas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 24.º

Lei habilitante

São leis habilitantes do presente Regulamento: Constituição da República Portuguesa; Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro; Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de aprovado pela Assembleia Municipal de Ílhavo, e após a sua publicitação, nos termos legais.

Edital n.º 924/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 15 de Setembro findo, sancionada pela Assembleia Municipal, na sua segunda reunião da sessão ordinária de Setembro, realizada no dia 3 de Outubro, aprovou por unanimidade a actualização da taxa aplicada pela ocupação de espaço na Feira dos 13, na Vista Alegre, a que se refere o n.º 1 da alínea a) e n.º 4 do artigo 41.º, capítulo xi, Mercados e feiras, da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ílhavo, para o valor de 1,50 euros/m², e ao dia e com efeitos a partir de Janeiro de 2004.

Mais torna público que foi igualmente deliberado isentar os feirantes do pagamento da taxa de ocupação no novo recinto durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro, do corrente ano.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 9270/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despachos do presidente datados de 5 de Setembro e 29 de Outubro, respectivamente, proferidos no uso da competência que lhe é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, com os indivíduos abaixo mencionados:

Simão Pedro Rodrigues Vilas Boas, na categoria de técnico superior de educação física, com início de funções em 12 de Novembro de 2002, por mais um ano.

Ana Cristina da Costa Pereira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 2 de Dezembro de 2003, por mais um ano.

Ricardo Jorge Duarte Baptista, na categoria de fiel de mercados e feiras, com início de funções em 2 de Janeiro de 2003, por mais um ano.

5 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Eva Agostinho de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 9271/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meu despacho exarado em 1 de Agosto de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho celebrados no âmbito do projecto Prodesa — Redes de Distribuição da Freguesia da Piedade, com os seguintes indivíduos:

José da Silva Goulart — pedreiro, escalão 1, índice 139, com a remuneração base de 431,36 euros e complementar de 42,82 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Manuel Fernando B. Dutra — pedreiro, escalão 1, índice 139, com a remuneração base de 431,36 euros e complementar de 42,82 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Francisco I. D. R. Macedo — trolha, escalão 1, índice 139, com a remuneração base de 431,36 euros e complementar de 42,82 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

José Armindo de Azevedo — trolha, escalão 1, índice 139, com a remuneração base de 431,36 euros e complementar de 42,82 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Marco Paulo S. Rodrigues — ajudante de trolha, escalão 1, índice 130, com a remuneração base de 403,43 euros e complementar de 47,57 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Manuel Santos Fagundes — ajudante de trolha, escalão 1, índice 130, com a remuneração base de 403,43 euros e complementar de 47,57 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Eduíno Alberto M. Soares — ajudante de pedreiro, escalão 1, índice 130, com a remuneração base de 403,43 euros e complementar de 47,57 euros, com data de início em 14 de Março de 2003.

Dário Miguel Armas da Silva — ajudante de pedreiro, escalão 1, índice 130, com a remuneração base de 403,43 euros e complementar de 47,57 euros, com data de início em 24 de Março de 2003.

A presente renovação produz efeitos em 15 de Setembro de 2003, e termina em 15 de Março de 2004, com excepção do contrato celebrado com Dário Miguel Armas da Silva que é renovado com efeitos ao dia 25 de Setembro de 2003 e termina no dia 25 de Março de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Agosto de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, Sara A. Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 9272/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona Desportiva da Cidade de Leiria.* — Vítor Manuel Domingues Lourenço, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Leiria:

Torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, em reunião camarária de 17 de Fevereiro de 2003, foi deliberado o seguinte:

Pretende a Câmara Municipal de Leiria elaborar um Plano de Pormenor para a Zona Desportiva da Cidade que desenvolva e concretize propostas de organização espacial daquela área.

Por vontade do município, expressa em várias deliberações dos respectivos órgãos, os equipamentos existentes na zona desportiva da cidade de Leiria têm vindo a ser geridos pela empresa municipal LEIRISPORT — Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM, nos termos estabelecidos em protocolos assinados entre as partes.

Mais recentemente, foi constituído um direito de superfície sobre a parcela de terreno destinada à remodelação/construção do novo Estádio Municipal de Leiria, bem como à construção de um edifício no topo norte do estádio, de acordo com os projectos aprovados ou a aprovar pela Câmara Municipal de Leiria.

Acresce que a referida empresa municipal pode, de acordo com os seus estatutos, aprovados pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara, proceder à realização de estudos e projectos de elaboração e execução de ordenamento das áreas, que lhe forem confiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

Justifica-se, pois, que o Plano de Pormenor da Zona Desportiva da Cidade seja elaborado pela LEIRISPORT — Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM, ficando naturalmente sujeito às aprovações da Câmara e Assembleia Municipal.

Analisando o assunto e nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal delibera, por unanimidade, elaborar o Plano de Pormenor da Zona Desportiva da Cidade de Leiria e atribuir à empresa municipal LEIRISPORT — Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM, a responsabilidade pela sua elaboração, estabelecendo, para o efeito, o prazo de seis meses.

Mais delibera que, nos termos do citado normativo, a presente deliberação seja publicada no *Diário da República* e divulgada através da comunicação social.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, podem todos os interessados proceder, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, à formulação de sugestões, bem como a apreciação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

24 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, Vítor Manuel Domingues Lourenço.

Aviso n.º 9273/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Ana Rita Coelho Roldão, pelo prazo de um ano, eventualmente renovado por igual período, por urgente conveniência de serviço, com início a 5 de Novembro de 2003, com a categoria de técnico superior 2.ª classe, licenciado em Ergonomia, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 400, na importância de 1241,32 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

5 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, Isabel Damasceno Campos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 9274/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 5 — (UOP 5) — restante área.* — Considerando que:

- 1) O Plano Director Municipal de Loulé delimita a UOP 5 (unidade operativa de planeamento e gestão), zona turística ocupada pelo empreendimento da Quinta do Lago e áreas envolventes;
- 2) Esta UOP está parcialmente infra-estruturada e ocupada por empreendimentos turísticos, sendo que o PDM, em vigor, atribui à parte sobranceira — objecto de Plano de Urbanização — a classificação predominante de florestal e de reserva agrícola nacional e o estatuto de não urbanizável para efeito da sua ocupação, uso e transformação do solo.
A área de intervenção do plano corresponde à delimitação prevista em planta anexa;
- 3) O PDM prevê para estas áreas a elaboração de planos municipais de ordenamento do território, através dos quais é possível a definição de novos limites das áreas de ocupação urbanística, quando tal se justifique e o adequado ordenamento do local o aconselhar, com vista à promoção do desenvolvimento integrado destas áreas, sendo para o efeito aplicáveis cumulativamente, os parâmetros urbanísticos constantes do Despacho Conjunto do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, publicado em 5 de Janeiro de 1993, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2/91, de 24 Janeiro, do Parque Natural da Ria Formosa (à data, em revisão) sem prejuízo dos demais condicionamentos impostos, ou a impor, por planos de hierarquia superior, nomeadamente o PNPOT (em curso) — Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, e o PROT-Algarve (em revisão);
- 4) Tendo sido concluídas as acções preparatórias fixadas por anterior deliberação camarária da intenção municipal de elaborar um Plano de Urbanização para a UOP 5 — restante área (27 de Dezembro de 2000), e em cumprimento da deliberação em reunião pública de 29 de Outubro de 2003.

Torna-se público o início formal de elaboração do plano de urbanização nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Nesse sentido, e no prazo de 30 dias úteis, poderão os interessados formular sugestões, ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no respectivo procedimento de elaboração (nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro).

Bem como, se dão a conhecer os termos de referência determinados pelo executivo municipal (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.)

4.1 — Atender aos instrumentos de planeamento territorial em vigor e em curso (e com incidência na área em causa), por forma a assegurar as necessárias compatibilizações, nomeadamente:

PNPOT (em curso);
PROT-Algarve (em revisão);
POPNR (em revisão);
PDM (eficaz),

bem como, legislação complementar em vigor.

4.2 — Atender às opções de estratégia ao nível da política municipal de ordenamento do território, nas seguintes temáticas:

4.2.1 — Infra-estruturas/equipamentos — articular com o existente e dotar a área de intervenção do plano de infra-estruturas e equipamentos na proporção adequada às necessidades decorrentes da população prevista no âmbito do plano, quer os de interesse para o município na sua área de influência.

4.2.2 — Ocupação urbana:

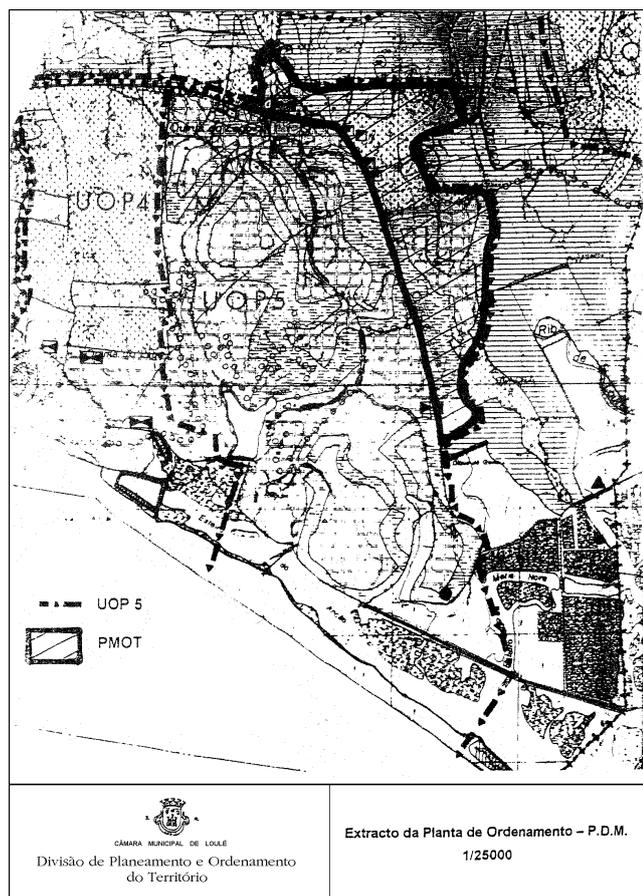
Essencialmente de vocação turística, determinada pelo PDM, onde se potencie uma ocupação mista — residencial/empreendimentos turísticos, de baixa densidade, de preferência polinucleados e privilegiando a elevada qualidade com a opção de classificação turística superior;

Requalificar o tecido urbano existente em articulação com o proposto, salvaguardando os valores naturais e paisagísticos em presença;

Garantir a distribuição equitativa dos custos e benefícios, procurando, dentro do possível, que esta possa ser feita através do próprio desenho e regulamentação do plano.

Findo o prazo fixado, a Câmara Municipal iniciará os procedimentos conducentes à elaboração do Plano de Urbanização da UOP 5 — Restante área, na qual só serão consideradas as pretensões que tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido, sem prejuízo do previsto em artigo 6.º do referido decreto-lei.

O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 9275/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, os indivíduos abaixo identificados:

Alexandra Sofia Lopes Ferreira Costa — técnico superior de 2.ª classe, com início a 10 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ana Cristina Jesus Lopes — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ana Isabel Mateus Pereira — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ana Sofia Cunha Ferreira — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ana Sofia Santos Mestre — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ana Sofia Tavares Dias — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Anabela Rodrigues Silva — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Andreia Leal Carvalho Guerreiro Madeira — técnico superior de 2.ª classe, com início a 2 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Andreia Susana Oliveira — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Ângela Margarida Marreiros Pereira — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Artur Jorge Pinto Fernandes — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Aurora Fátima Rangel Rodrigues Fialho — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Bruno Alexandre Caçador Simão — auxiliar administrativo, com início a 1 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Carla Alexandra Marques Valério Silva — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Carla Fátima Gomes Oliveira — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Carla Marina Nunes Correia Barrela — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Cláudia Margarida Mateus Marques — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Cláudia Rute Ferreira Santos Leitão — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Cláudia Sofia Martins Santos — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Dora Maria Nunes Mendonça Santos — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

João Filipe Mendes Costa — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 29 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

João José Andrade Correia Arez — auxiliar administrativo, com início a 1 de Agosto de 2003 pelo período de um ano.

Leontina Pinto Pereira Sales Madeira — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Luís Miguel Monteiro Pereira Gomes — técnico superior de 2.ª classe, com início a 2 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Maria Leonor Costa Santos Ferreira — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 8 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Marta Luísa Oliveira Batista — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Mónica Jacinto Sabino Balsa — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Patrícia Ana Assis Reis Casaleiro — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Patrícia Isabel Salmonete Martins — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Paulo Jorge Lopes Baião — auxiliar administrativo, com início a 21 de Agosto de 2003 pelo período de um ano.

Ricardo Laurindo Mendes Guerreiro — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 21 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Rosa Conceição Freitas Sousa — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 2 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Sónia Margarida Azevedo Dias Simões — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Teresa Sofia Botelho Almeida — assistente de acção educativa, com início a 22 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Tiago Joaquim Catarino Godinho — assistente administrativo, com início a 1 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Vanda Isabel Guerra Santos — assistente de acção educativa, com início a 5 de Setembro de 2003 pelo período de um ano.

Vera Sofia Palas Morganheira — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

Vítor Afonso Dias — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 21 de Julho de 2003 pelo período de um ano.

30 de Outubro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

Aviso n.º 9276/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º, n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo, dos indivíduos abaixo identificados:

Ana Luísa Abreu Ferreira Sousa Risota — engenheiro do ambiente de 2.ª classe com início a 1 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Paula Susana Ribeiro Beja — técnico de 2.ª classe, com início a 1 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Pedro Miguel Santos Glória — técnico de informática adjunto, nível 1, com início a 1 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Rui Miguel Carrilho Lourenço — técnico de 2.ª classe, com início a 1 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Vanessa Alexandra Luz Porto — técnico de 2.ª classe, com início a 1 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

António Filipe Almeida Pereira Coelho — técnico profissional de higiene e segurança no trabalho de 2.ª classe, com início a 5 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Fernando Sérgio Paulino Quinta Ferreira — desenhador de 2.ª classe, com início a 20 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Carla Sofia Santos Cadete Amaro — assistente administrativo, com início a 22 de Julho de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Luís Manuel Campos Vieira — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 7 de Agosto de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Carla Alexandra Esteves Ferreira — técnico de turismo de 2.ª classe, com início a 17 de Agosto de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Armandina Luz Silva Zibreiro — tratador-apanhador de animais, com início a 11 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Alice Querida Sacato Calandula — assistente de acção educativa, com início a 13 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Dina Teresa Pintor Nunes Dias — assistente de acção educativa, com início a 13 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Gorete Jesus Valente Coelho Rocha — assistente de acção educativa, com início a 13 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Mónica Odete Rebocho Rodrigues Carvalho Pereira — assistente de acção educativa, com início a 13 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Sónia Cristina Martins Brito — assistente de acção educativa, com início a 13 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Teresa Alexandra Lação Cândido Rodrigues — técnico superior de 2.ª classe, com início a 14 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Andreia Alexandra Vitorino Quinta — assistente de acção educativa, com início a 16 de Setembro de 2002 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

30 de Outubro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 9277/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara da Lousã de 16 de Outubro de 2003,

foi renovado, por um período de seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o contrato a termo certo celebrado com Manuel Francisco Carvalho, Adriano de Jesus Mendes e Albino Bernardes Almeida, para a categoria de cantoneiro de limpeza, que teve o seu início em 1 de Março de 2003, por novo período de seis meses. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 9278/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 24 de Outubro, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, que decorrerá de 27 de Outubro a 26 de Abril de 2003, com José Pedro Mendes Fonseca e Sérgio Miguel de Sá Leão da Costa, para exercer funções no Espaço Internet de Lousada, em consonância com o preconizado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Aviso n.º 9279/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por despacho de 10 de Outubro do corrente ano, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, a partir do dia 11 do próximo mês de Novembro, celebrado com António José Magalhães da Silva, para desempenhar funções nesta Câmara Municipal inerentes à categoria de operário qualificado (carpinteiro de toscos e cofragens).

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 9280/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamentação de Trânsito nas Localidades de Póvoa da Galega e Roussada.* — Em cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo a Câmara Municipal de Mafra informa que por deliberação datada de 17 de Outubro de 2003 aprovou por unanimidade uma alteração ao trânsito rodoviário nas localidades de Póvoa da Galega e Roussada conforme seguidamente se transcreve:

Colocação de sinais de estacionamento proibido junto à entrada para o edifício Algarvemor, L.^{da}, na localidade da Póvoa da Galega;

Colocação de sinais informativos de perigo Animais na EN 374 na localidade da Roussada.

Mais se informa que o processo de alteração do trânsito e documentos complementares se encontra para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, podendo ser examinado na Secção Administrativa de Obras Municipais da Câmara Municipal de Mafra, todos os dias úteis das 9 às 17 horas, devendo os interessados dirigir por escrito as respectivas sugestões sobre o assunto à Câmara Municipal de Mafra, Praça do Município, 2644-001 Mafra.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 9281/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal de Meda: Torna público, nos termos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para efeitos do

artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Meda, em sua reunião de 13 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, cuja deliberação foi homologada pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 30 de Junho de 2003.

O Regulamento referido encontra-se presente nos serviços do município, nos termos e para os efeitos definidos na lei e entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão dos Serviços Urbanos da Câmara Municipal, o subscrevo.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividade de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e do referido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guarda-nocturno

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandos da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;

- c) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 30 dias, a lista de candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele deve constar:

- a) O nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referentes na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Crítérios de preferência

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

Artigo 11.º

Atribuição de licença

1 — Feita a ordenação prevista no n.º 4 do artigo 7.º, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

2 — Pela emissão da licença é devida uma taxa prevista no anexo V, deste Regulamento.

3 — A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição é emitido um cartão de identificação de guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano, a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

1 — O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto policial no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços policiais de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

2 — O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e insígnia constarão de modelo a aprovar por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituições

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias do tipo do bilhete de identidade.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo e no cartão de identificação respectivos.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do anexo III deste Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a actividade, do qual constarão todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 26.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através

de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias do tipo do bilhete de identidade.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do anexo IV deste Regulamento.

Artigo 30.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 31.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a actividade, do qual constarão todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 32.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 34.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 35.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

2 — O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo existente nesta Câmara Municipal.

3 — Pela emissão da licença é devida a taxa constante do anexo V deste Regulamento.

Artigo 36.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 37.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 39.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 40.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 41.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 42.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema do jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina que será devolvido;

- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos à instituição de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 75 m dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 52.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 53.º

Taxas

Pela emissão, registo, averbamentos e segundas vias são devidas as taxas previstas no anexo V deste Regulamento.

CAPÍTULO VII**Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.****SECÇÃO I****Divertimentos públicos**

Artigo 54.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar e ou tocar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 57.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo 54.º é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 57.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara Municipal permitir o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Pelo licenciamento e averbamentos são devidas as taxas previstas no anexo V deste Regulamento.

Artigo 59.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II**Provas desportivas**

Artigo 60.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correc-

ta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto das Estradas de Portugal (LEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comandante Geral da GNR.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 66.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que num distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comandante Geral da GNR.

Artigo 67.º

Taxas

Pela emissão das licenças previstas na presente secção são devidas as taxas constantes do anexo V deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 68.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de contribuinte fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate de primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da agência ou da administração das mesmas.

Artigo 70.º

Emissão da licença

A licença tem validade anual, é intransmissível e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 71.º

Queimadas

1 — É proibido fazer queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias

úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 77.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de leilões é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal;
- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 81.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d) e i) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;

- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- f) O exercício de actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punida com coima de 60 euros a 300 euros;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 54.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 55.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- l) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 71.º e 72.º, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 82.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente Regulamento constituem contra-ordenação, punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou de fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros, por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros, por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros, por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros, por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros, por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros, por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 45.º, com coima de 250 euros a 1100 euros, por cada máquina;

- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas de idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 42.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 83.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 84.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 85.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças, nos termos do presente Regulamento, podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 86.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 87.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo v, deste Regulamento.

Artigo 88.º

Delegação de poderes

As competências neste diploma conferidas à Câmara Municipal podem, sempre que possível, ser delegadas no presidente da Câmara Municipal que poderá subdelegar.

Artigo 89.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

ACTIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO
LICENÇA N.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Meda, faz saber que, nos termos do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de guarda-noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

DATA DE EMISSÃO ____/____/____

DATA DE VALIDADE ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

(verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros registos/averbamentos:

ANEXO II

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOTURNO

N.º _____

NOME: _____
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE

Data de revalidação	Revalidação até	Rubrica
_____	_____	_____

Observações

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

N.º _____

NOME: _____
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara

(verso)

Observações

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

N.º _____

NOME: _____
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE

Data de revalidação	Revalidação até	Rubrica
_____	_____	_____

Observações

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO V

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

1) Guarda-nocturno	
Licença e renovação	€ 16,00
2) Venda ambulante de lotarias	
Licença e renovação	€ 1,00
3) Arrumador de automóveis	
Licença e renovação	€ 7,00
4) Realização de acampamentos ocasionais - por dia	€ 2,00
5) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
Por cada máquina:	
a) Licença de exploração	€ 86,00
b) Registo	€ 85,00
c) Averbamento por transferência de propriedade	€ 43,00
d) Segurda via do título do registo	€ 29,00
6) Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e deméris lugares públicos ao ar livre:	
a) Licenciamento de provas desportivas	€ 15,00
b) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	€ 12,00
c) Licenciamento de fogueiras populares (Santos populares)	€ 4,00
7) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
a) Licenciamento	€ 1,00
8) Realização de fogueiras e queimadas	
a) licenciamento	€ 1,00
9) Realização de leilões em lugares públicos	
Licenciamento:	
a) Sem fins lucrativo	€ 3,50
b) Com fins lucrativos	€ 26,50

Aviso n.º 9282/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho.* — Em cumprimento do estipulado na alínea *b)* do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados entre esta Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo mencionados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma com as respectivas alterações, pelo período de um ano, em conformidade com os despachos de 15 e 24 de Outubro de 2003, respectivamente, e nas seguintes categorias:

Pedro Miguel Pinto Gaspar — técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, com início do contrato a 15 de Outubro de 2003.
 Marcos Filipe Vicente Santiago — técnico profissional de 2.ª classe — topógrafo, com início do contrato a 24 de Outubro de 2003.

28 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto.*

Aviso n.º 9283/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Conforme estipula a alínea *b)* do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, e conforme despacho de 3 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Alexandrina da Conceição Montês Abrunhosa, técnico profissional 2.ª classe — secretariado. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

28 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 9284/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, faço público que, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Nuno Jorge de Moura Lameirão — cantoneiro de limpeza, com início em 24 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Armando Dias de Barros — cantoneiro de limpeza, com início em 1 de Agosto de 2003, pelo prazo de seis meses.
 José Carlos Fernandes Gonçalves — cantoneiro de limpeza, com início em 1 de Agosto de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Alexandre Barroso Fernandes — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 1 de Agosto de 2003, pelo prazo de seis meses.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 9285/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 87/2003, de 3 de Outubro de 2003, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, a partir do dia 4 de Novembro de 2003, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Arlinda Jesus Baião C. Cardoso — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125.
 Ricardo José Rita dos Santos — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Telmo Serrano Caeiro — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Nuno Manuel Oliveira Ralo — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Francisco Carrilho Falcato — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Francisco Manuel Mendes Fernandes — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Manuel António Fernandes Gança — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 José Maria Xistro Ramalho — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
 Manuel Martins Pinto — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 9286/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 16 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo ao abrigo da alínea *d)* do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de 12 meses, com início a 16 de Outubro de 2003, com Paulo Jorge Granjeiro Caetano, com a categoria de operário semi-qualificado, cantoneiro, no âmbito do Programa Vida-Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/98, de 4 de Dezembro, com o vencimento correspondente ao salário mínimo nacional.

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 9287/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com fundamento na alínea *d)* do n.º 2 artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paula Maria Ganhão, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior estagiária, a ser remunerada pelo índice 315. [Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 9288/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo

certo, por seis meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 20.º, ambos o já citado diploma:

Contratos celebrados em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de servente:

Carlos Manuel Santos Mano.
João Miguel Marques Janardo.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de motorista de ligeiros:

João Paulo Bringuer Rocha.

Contrato celebrado em 27 de Outubro de 2003, para a categoria de técnico superior de sociologia e planeamento regional de 2.ª classe:

Ivone Raquel Mouta Afonso.

Contrato celebrado em 18 de Setembro de 2003, para a categoria de lavador de viaturas:

Nuno Rafael Silva Faria.

Contrato celebrado em 20 de Outubro de 2003, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Elisabete Maria Calha Reia.

Contratos celebrados em 18 de Setembro de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Maria da Luz de Pina Brandão da Silva.
Carla Sofia Pereira Lopes.
Ana Cristina da Graça Nabeiro de Oliveira.
Maria Luísa Santos Marques.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Hugo José Amores Fagulha.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de telefonista:

Carla Alexandra Mesquita.

Contrato celebrado em 6 de Outubro de 2003, para a categoria de telefonista:

Tânia Iva Pereira Antunes Ferreira Fortunato.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de servente:

Carlos Manuel Santos Mano:

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 9289/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 10 meses, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a partir de 1 de Outubro de 2003, com Ana Maria Cardoso Saavedra Morgado, para realizar todas as tarefas inerentes à categoria de auxiliar de acção educativa, a ser exercida na escola do 1.º ciclo de Oliveira do Bairro. O vencimento a auferir é o correspondente ao escalão 1, índice 139, actualmente fixado em 431,36 euros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

Aviso n.º 9290/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo pe-

ríodo de 10 meses, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a partir de 1 de Outubro de 2003, com Eliana Cristina Pinto Teixeira de Oliveira, para realizar todas as tarefas inerentes à categoria de animador social, a ser exercida no jardim-de-infância de Oliveira do Bairro. O vencimento a auferir é o correspondente ao escalão 1, índice 195, actualmente fixado em 605,14 euros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

Aviso n.º 9291/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor do Adro e Zona Envolvente.* — *Discussão pública.* — A Câmara Municipal de Oliveira do Bairro deliberou, na sua reunião ordinária de 13 de Outubro de 1998, mandar proceder à elaboração do Plano de Pormenor do Adro e Zona Envolvente, localizada na freguesia de Oliveira do Bairro.

Concluído o período de elaboração e de concertação, a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro deliberou, na sua reunião ordinária de 28 de Outubro de 2003, mandar proceder à abertura de um período de discussão pública para a proposta Plano de Pormenor do Adro e Zona Envolvente, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo que se torna público que, considerando o direito à participação dos interessados, estes dispõem do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para poderem formular reclamações, observações, sugestões e outras informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas oportunas no âmbito do respectivo procedimento da proposta do presente Plano de Pormenor sendo que:

Proceder-se-á à realização de uma sessão pública de apresentação e de esclarecimento, a realizar em data oportunamente divulgada;

A proposta do Plano de Pormenor do Adro e os demais pareceres, encontram-se disponíveis na Junta de Freguesia de Oliveira do Bairro e nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;

As reclamações, observações e sugestões devem ser apresentadas em impresso próprio a fornecer pela Junta de Freguesia de Oliveira do Bairro e ou pelos serviços Técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;

Quaisquer informações que se mostrem necessárias poderão ser obtidas junto dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 925/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento Municipal do Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ourém — revisão, a seguir transcrito, que mereceu aprovação em reunião de camarária de 13 de Outubro de 2003.

Regulamento Municipal do Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ourém — revisão

Nota justificativa

No seu percurso de criação de infra-estruturas básicas, o município de Ourém entrou definitivamente na criação do seu sistema de saneamento básico.

O investimento efectuado e o previsto em órgãos de tratamento, em emissários e em redes é de grande vulto e, embora tenha tido já grande incidência nos últimos anos, prolongar-se-á seguramente ainda por alguns outros, a menos que a administração central ajude o município neste esforço, o que, de todo, não aconteceu até aqui.

Após a construção das ETAR's do Nabão e de Seiça será construída, a curto prazo, a ETAR de Fátima pela empresa já criada SIMLIS.

Com estas três ETAR's o concelho ficará coberto na sua quase totalidade por sistemas de tratamento de esgotos. Ao longo dos próximos anos serão efectuados investimentos em redes no montante de alguns milhões de contos.

Mas a qualificação ambiental através do saneamento básico não se fará nunca somente através da construção das infra-estruturas.

É necessário sem dúvida que a Câmara Municipal construa as obras e faça a adequada gestão dos sistemas. Mas é também fundamental que os municípios participem neste compromisso através da adequada utilização das infra-estruturas criadas.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, o projecto de revisão do presente Regulamento para posterior aprovação da Assembleia Municipal.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral de Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação do Regulamento

O presente Regulamento tem por objecto o sistema de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas e industriais, no concelho de Ourém e que estejam sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Ourém, adiante designada por CMO, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, prevenindo-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

TÍTULO II

Da drenagem de águas residuais

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Âmbito de drenagem

1 — A CMO, enquanto entidade gestora, obriga-se a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais provenientes de todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas por sistema público de drenagem, sendo responsável pela exploração do sistema público de drenagem de águas residuais do concelho de Ourém, directamente ou através de entidade concessionária, no cumprimento da lei.

2 — Caso seja possível, pode a CMO, fora da sua área de intervenção, drenar as águas residuais de outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de drenagem.

Artigo 4.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — As águas residuais serão drenadas em regime contínuo e ininterrupto durante as vinte e quatro horas diárias, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 — Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo, de execução de obras, sem carácter de urgência, a CMO deve avisar previamente os utentes afectados.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área de intervenção da CMO, onde exista sistema público de drenagem, ou onde esteja prevista a sua implantação, os proprietários são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de drenagem predial, necessárias à drenagem de águas residuais e a requerer à CMO os ramais de ligação ao sistema público de drenagem, pagando o seu custo, nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar, deverão prever redes prediais de drenagem de águas residuais, independentemente da existência ou não da rede pública de drenagem de águas residuais.

4 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, pode a CMO consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

5 — Nos prédios, cujas águas residuais sejam recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas ao nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alargamento das caves, com custos por conta do proprietário.

6 — Quando executados ramais de ligação ao sistema público de drenagem, os proprietários ou usufrutuários de prédios, onde anteriormente existiam fossas de águas residuais, são obrigados a desactivá-las e a entulhá-las no prazo de 30 dias, a contar da respectiva notificação, depois de esvaziadas e desinfectadas, devendo ser dado um destino adequado às matérias retiradas.

7 — É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pelo sistema público de drenagem.

8 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios, cujo mau estado ou manufatura ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

9 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

10 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

Artigo 6.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela CMO, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 39.º do presente Regulamento, podendo a CMO mandar proceder à respectiva execução dos trabalhos, devendo o pagamento da correspondente despesa ser efectuado pelo interessado, dentro do prazo de 30 dias úteis, após a emissão da respectiva factura, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância e dívida.

Artigo 7.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem

1 — Para os prédios localizados em zonas não abrangidas pelo sistema público de drenagem, a CMO deverá analisar cada situação e fixar as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeriram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo da parte que não for suportada pela CMO é distribuído por todos os requerentes, proporcionalmente ao seu número e à extensão da referida rede.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da CMO, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e exploradas pela CMO.

CAPÍTULO III

Sistemas de drenagem

Artigo 8.º

Caracterização

1 — O sistema público de drenagem é essencialmente constituído pela rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final instalados na via pública, em terrenos da CMO ou em outros sob concessão especial ou em regime de serviço, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem e destino final das águas residuais.

2 — O ramal de ligação é o troço de canalização privativa que tem por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

3 — O sistema de drenagem predial é o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação, em condições de salubridade, das águas residuais até às câmaras de ramal de ligação.

Artigo 9.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à CMO promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele, cuja propriedade pertence ao município de Ourém.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

3 — A conservação e a reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, competem à CMO.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados ficam obrigadas a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

5 — A reparação dos ramais danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executado pela CMO, a expensa do utente, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

6 — Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à CMO, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 10.º

Sistema de drenagem predial

1 — Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação da canalização que constituem os sistemas de drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes de uso corrente compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados.

4 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 11.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, a forma de apresentação do projecto a que se refere o artigo anterior deverá ser definida pela CMO.

2 — O projecto deverá ser acompanhado de impresso de modelo próprio fornecido pela CMO.

3 — Decorridos três anos sobre a data de aprovação na CMO de um projecto, sem que a obra tenha sido iniciada, esta só poderá ser executada após apresentação e aprovação de novo projecto.

Artigo 12.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração do projecto.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deverá a CMO fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de drenagem, a localização e profundidade da soleira da caixa de ramal de ligação ou da câmara de visita mais próxima ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 13.º

Acções de inspecção

1 — A CMO procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção por parte da CMO, sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

Artigo 14.º

Fiscalização, vistorias e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à CMO para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 — A CMO efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção de realização da conclusão dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

5 — Com a realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

Artigo 15.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Divisão de Ambiente, adiante designada por DA da CMO deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após a nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 16.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema de drenagem predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela CMO, depois da ligação à rede pública de drenagem estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 17.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo 18.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que pela sua quantidade e concentração ponham em causa ou prejudiquem a rentabilidade dos sistemas de tratamento das águas residuais;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

- i) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
- j) Águas dos circuitos de refrigeração;
- k) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- l) Lamas e resíduos sólidos em geral;
- m) Águas corrosivas incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente em PH inferior a 5.5 ou superior a 9.5;
- n) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à exploração;
- o) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% as médias em vinte e quatro horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
- p) Águas residuais que contenham substâncias que, por si, ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;
- q) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg de sulfatos, em SO₄.

2 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descarga de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água devem ser lançadas no sistema de drenagem pluvial.

3 — Os lançamentos interditos, definidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, constituem contra-ordenações puníveis com coimas, de acordo com o estabelecido nos artigos 38.º e 39.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Águas residuais industriais e similares

Artigo 19.º

Condições de ligação

1 — Para que as águas residuais industriais e similares, nomeadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem, devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados para além dos limites definidos no anexo XX do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outra legislação em vigor;
- b) Não provirem do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontre sujeita a normas sectoriais de descarga;
- c) Não comportarem substâncias persistentes tóxicas e bioacumuladas, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam como tais.

2 — Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os valores máximos admissíveis definidos para cada parâmetro no anexo XXIX do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outra legislação em vigor.

3 — O valor máximo admissível por cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor de concentração média diária bimensal.

4 — O valor médio diário determinado com base na amostra composta representativa do efluente no período de vinte e quatro horas não pode exceder o dobro do valor máximo para cada parâmetro.

5 — Os valores pontuais analíticos não podem exceder quatro vezes o valor máximo admissível para cada parâmetro.

6 — Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais só é admissível após apresentação, na DA da CMO, do respectivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

Caracterização do processo produtivo;
Caracterização do efluente a descarregar;
Definição dos parâmetros, com indicação do:

- a) Caudal médio diário;
- b) Caudal de ponta instantâneo;
- c) Caudal médio diário bimensal;
- d) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros descritos no presente artigo.

7 — Uma vez analisado o pedido formulado, a DA da CMO pode impor a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um coletor de amostras ou local para a sua instalação.

8 — A CMO, ouvida a DA, pode ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo.

9 — A CMO poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é CBO₅ e CQO e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento municipais o permitam e o interesse de todos os utentes, industriais e não industriais o justifique.

Artigo 20.º

Controlo e fiscalização

1 — Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais industriais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se, perante a CMO, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento e os órgãos de controlo, designadamente medidores de caudal e amostradores e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da CMO, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os utentes.

2 — Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante a CMO a proceder ao envio mensal de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta horária de caudal lançado no sistema público de drenagem e os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente os valores médios diários e os valores pontuais máximos.

3 — Sempre que a CMO entender necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção e a colheita de amostras, em número de três, ou seja:

- Uma destina-se à CMO para efeito das análises a realizar;
- Outra é entregue ao estabelecimento industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- A terceira, devidamente lacrada na presença de representante com poderes bastantes do estabelecimento industrial, será devidamente conservada e mantida em depósito pela CMO, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos.

4 — Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.

5 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

6 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito.

7 — Provando-se a validade do relatório remetido pela CMO, o proprietário fica obrigado:

- a) Ao pagamento de todas as despesas de contraprova;
- b) Ao pagamento das correcções das facturas, entretanto emitidas, reportadas aos últimos quatro meses, em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema de drenagem, se a isso houver lugar;
- c) A correcção, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
- d) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.

8 — Da inspecção será obrigatoriamente e de imediato lavrado auto do qual constarão os seguintes elementos:

- Data, hora e local da inspecção;
- Identificação do agente industrial e da pessoa ou pessoas que estiveram presentes à inspecção por parte do utente industrial;
- Operações e controlo realizados;
- Colheitas e medições realizadas;
- Análises efectuadas ou a efectuar;
- Outros factos que se considere oportuno exarar.

Artigo 21.º

Descargas acidentais

1 — Os responsáveis pelas águas residuais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 19.º do presente Regulamento.

2 — Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar de imediato a CMO do sucedido.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 22.º

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

1 — As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem, de modo que sejam representativas do efluente a analisar.

2 — As colheitas das amostras para controlo são efectuadas, de modo a se obterem amostras instantâneas, a intervalos de duas horas,

ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração da semana.

3 — Todos os dias é preparada uma amostra composta, resultante da mistura de quotas-partes de amostras instantâneas, proporcionais aos respectivos caudais, a partir da qual é obtido o valor médio diário para cada parâmetro.

4 — Com o prévio acordo da CMO, ouvida a DA, o número de períodos de controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita podem ser reduzidos, no caso de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais.

5 — Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

6 — Os caudais serão medidos por um qualquer processo que se possa demonstrar fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$ e mereça o acordo da CMO.

Artigo 23.º

Autorização de ligação e descarga

1 — Após análise do pedido a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º, a CMO poderá:

- a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
- b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
- c) Recusar a autorização de ligação.

2 — A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

3 — É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

- a) O estabelecimento registre um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
- c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.

4 — As autorizações de ligação de descarga são válidas por um período nunca superior a cinco anos.

5 — Caso o utente pretenda que a mesma seja renovada, deve requerê-la com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação ao limite do prazo de validade anterior, por processo idêntico ao da requisição inicial.

6 — Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento é dado o prazo de um ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 24.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade a CMO deve promover as acções necessárias para estabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO V

Drenagem de águas residuais

Artigo 25.º

Contratos

1 — A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a CMO e os utilizadores, lavrado em modelo próprio, nos termos legais.

2 — Quando a CMO for responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato será único englobando a totalidade dos serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

4 — O pedido de recolha de águas residuais é de iniciativa do utilizador, podendo, eventualmente, decorrer de uma intimação, nos termos legais, para que o mesmo seja apresentado.

5 — A CMO pode não estabelecer a drenagem de águas residuais aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 26.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de drenagem, devem ter um tratamento específico.

2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público.

4 — Deve ficar expresso no contrato que a CMO se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considere necessárias para controlo.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

6 — As entidades que façam lançamentos de águas residuais, que estejam nas condições especificadas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, aquando da entrada em vigor do presente Regulamento, deverão celebrar novo contrato com a CMO onde se especifiquem as cláusulas especiais aplicáveis, considerando-se caducados os outros contratos anteriormente celebrados.

7 — Compete à CMO detectar e definir as entidades que se encontrem nas condições descritas nos n.ºs 1, 2 e 6, bem como definir as condições específicas em que esses efluentes possam ser lançados na rede pública de drenagem e tratamento.

8 — Para cumprimento do disposto no n.º 6, basta que as entidades referidas sejam notificadas pela CMO, para efeito de celebração de novo contrato e fixação de cláusulas especiais que o lançamento dos efluentes dessas entidades deve respeitar.

9 — Na sequência de acções esporádicas de fiscalização e controlo, em que se detectem lançamentos englobáveis nos casos definidos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, será aplicado o procedimento previsto nos n.ºs 7 e 8 deste mesmo artigo.

Artigo 27.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à CMO, para drenagem de águas residuais, são as correspondentes às tarifas devidas pelo serviço prestado.

Artigo 28.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A CMO não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas, sempre que os utentes deste sistema sejam avisados com pelo menos dois dias úteis de antecedência.

2 — A CMO não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido à má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem.

3 — Compete aos utilizadores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

Artigo 29.º

Denúncia do contrato

1 — Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à CMO.

2 — No prazo de 15 dias úteis, os utentes devem permitir a leitura e ou a retirada dos medidores de caudal, caso tenham sido instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utentes responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

4 — Sempre que o utente entrar em mora por um período continuado de seis meses, por falta de pagamento de facturação, poderá a CMO usar da presunção de denúncia do contrato.

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, a CMO deverá, decorrido o prazo de seis meses, notificar o utilizador de que, caso o mesmo não venha opor-se fundamentadamente e não regu-

larize a situação, num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

6 — A denúncia do presente contrato implica a denúncia imediata do contrato de fornecimento de água, estabelecido com a CMO ou com a entidade concessionária.

Artigo 30.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de drenagem, sempre que os contratos de drenagem não estejam em seu nome, devem comunicar à CMO, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, como a entrada de outros.

CAPÍTULO VI

Medidores de caudal

Artigo 31.º

Medidores e registadores de caudal

1 — Sempre que a CMO julgue necessário, deve promover a medição e controlo analítico das águas residuais industriais antes da sua entrada no sistema público de drenagem.

2 — Os aparelhos referidos no número anterior serão verificados pelo pessoal da CMO sempre que esta entenda fazê-lo.

3 — Os medidores de caudal e os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando fixos, são fornecidos e instalados pela CMO, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

4 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da CMO, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobrança

Artigo 32.º

Regime das taxas e do tarifário

1 — Para fazer face aos encargos de instalação e conservação das redes e sistemas de saneamento, a CMO cobrará, por cada prédio, além das despesas efectuadas com a execução das obras de estabelecimento dos ramais de ligação, uma tarifa de ligação e uma taxa de conservação das redes e sistemas de saneamento.

2 — Para fazer face aos potenciais encargos de exploração e administração, resultantes da laboração das estações de tratamento de águas residuais (ETAR's), cobrará a CMO uma tarifa de tratamento, definida de acordo com as características dos efluentes e da ETAR que efectuará o tratamento.

3 — O valor da taxa e das tarifas será actualizado ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive, e extraordinariamente, pelo órgão competente para o efeito.

4 — Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

5 — No âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, a CMO poderá cobrar preços pelos seguintes serviços prestados:

- a) Vistorias;
- b) Ensaios;
- c) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
- d) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
- e) Execução de ramais de ligação;
- f) Limpeza de fossas;
- g) Outros serviços avulsos conexos com esta actividade (desentupimento de colectores prediais, etc.).

6 — Caso venha a ser fixada uma taxa de ambiente, a taxa de conservação das redes e sistemas de saneamento e a tarifa de tratamento não são aplicáveis.

Artigo 33.º

Tarifa de ligação

1 — A tarifa de ligação respeita os encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma, quando for caso disso, àqueles sistemas, já estabelecidos.

2 — A tarifa de ligação será determinada com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos da contribuição autárquica, ou em outro critério igualmente atendível, a estabelecer nos termos legais, como a área ou volume de construção ou a área produtora de águas residuais.

3 — O valor da tarifa de ligação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados, nos termos legais, em obediência às regras e princípios indicados neste artigo e no anterior.

4 — A tarifa de ligação é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

5 — A tarifa de ligação será paga, por uma só vez, sempre que possível, antes da passagem da licença de habitabilidade ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema público de drenagem, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados, ou de prédios rústicos.

6 — Em casos excepcionais, a CMO poderá autorizar o pagamento da tarifa de ligação até seis prestações mensais, adicionadas de juros à taxa em vigor e correspondentes à prestação em dívida.

7 — Se desejarem o pagamento em prestações deverão os interessados requerê-lo à CMO, até ao último dia do mês seguinte àquele em que for estabelecido o ramal de ligação.

Artigo 34.º

Taxa de conservação das redes e sistemas de saneamento

1 — A taxa de conservação das redes e sistemas de saneamento respeita aos encargos com a manutenção dos sistemas públicos de saneamento e incide sobre a valia da disponibilidade daqueles sistemas, devidamente conservados, relativamente aos prédios ou fracções autónomas, quando for caso disso, que a eles devam estar ligados.

2 — A taxa de conservação será determinada com base no consumo de água em metros cúbicos, ou com base em outro critério atendível a estabelecer legalmente.

3 — O valor da taxa de conservação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados, nos termos legais, em obediência às regras e princípios indicados neste artigo e no artigo 32.º

4 — A tarifa de conservação é devida pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções.

5 — A taxa de conservação será paga conjuntamente com a cobrança referente ao consumo de água.

Artigo 35.º

Tarifa de tratamento

1 — A tarifa de tratamento respeita aos encargos relativos à condução das águas residuais para a estação de tratamento, ao tratamento efectuado e ao destino final das águas residuais produzidas e incide sobre a valia dos serviços, nessa medida, prestados aos utilizadores.

2 — A tarifa de tratamento incidirá sobre todos os consumidores de água e será aplicada a todos os caudais facturados.

3 — Aos consumidores a que ainda não seja possível estabelecer a ligação ao sistema público de drenagem, ser-lhes-á facultado gratuitamente o tratamento dos efluentes, equivalente a um máximo de dois despejos anuais das suas fossas sépticas.

4 — Nos casos em que não haja fornecimento de águas residuais para a rede pública de abastecimento, mas apenas drenagem, havendo furos ou poços de que os utilizadores se sirvam, poderá a CMO estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação da tarifa de tratamento.

5 — O valor da tarifa de tratamento e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados, nos termos legais, em obediência às regras e princípios indicados neste artigo e no 32.º

6 — A tarifa de tratamento é devida pelo titular do contrato de fornecimento de água ou pelo titular de contrato autónomo de recolha de águas residuais.

Artigo 36.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pela CMO, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como, quando for o caso, os volumes de água ou de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 37.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da facturação da taxa e das tarifas a que se referem os artigos anteriores deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a CMO notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescidos dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a CMO suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

3 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a CMO deve retirar o medidor de caudal instalado e ou bloquear a drenagem para a rede pública, conforme o caso, e dar por findo o contrato de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 38.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- A instalação de sistema público e predial de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;
- Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMO;
- Alterar os ramais de ligação entre a rede predial e a rede pública;
- A definida no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 39.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 40.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 38.º do presente Regulamento o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, num prazo que varia entre os 8 e 30 dias úteis, a definir pela CMO.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMO poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 41.º

Aplicação das coimas

O processamento e aplicação das coimas pertencem à CMO.

Artigo 42.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CMO na sua totalidade.

Artigo 43.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 44.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, o seu responsável legal responde pelos prejuízos causados.

Artigo 45.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da CMO quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão, questionados e resolvidos no prazo de 30 dias úteis.

3 — Da resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, para a CMO, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a preferir pela CMO.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 46.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os contratos de drenagem de águas residuais, quer os que estejam em vigor, quer os que venham a ser celebrados.

Artigo 47.º

Fornecimento de Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas ou entidades que o pretendam, desde que o solicitem na CMO, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República* depois da respectiva aprovação pela Assembleia Municipal.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 9292/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo. — Renovação.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Outubro de 2003, foi renovado, pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Dezembro de 2003, com base no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, o contrato de trabalho a termo certo, dos serventes, José Emílio da Silva Amaral e Albertino de Almeida e Silva Camilo.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 9293/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 14 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Marta Inês Moreira Leitão Marçal, com a categoria de especialista informático estagiário.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 9294/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 14 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Nuno Filipe Pereira Salvador, com a categoria de especialista informático grau I, nível 2.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 9295/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 14 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Inês Sousa Marques, com a categoria de técnico superior (estagiária).

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 9296/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 14 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Paula Cristina Duarte Santos Cunha, com a categoria de auxiliar administrativo.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 9297/2003 (2.ª série) — AP. — Agostinho Alves Pinto, presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena:

Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Ribeira de Pena na reunião ordinária de 3 de Novembro de

2003, e para efeito do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso do *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, devendo os interessados apresentar por escrito as suas sugestões na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), na Praça do Município, 4870-152 Ribeira de Pena.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

Projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes do concelho de Ribeira de Pena.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, estabelece o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspeção.

São transferidas para as câmaras municipais as competências para a realização das inspeções periódicas, das reinspeções extraordinárias e dos inquéritos a acidentes, anteriormente atribuídas à Direcção Regional de Economia.

A Câmara Municipal pretende regulamentar toda a actividade relacionada com aquela matéria, bem como definir taxas e o regime sancionatório.

O presente projecto de Regulamento foi elaborado no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e n.º 7 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com vista a submetê-lo a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de prestação de serviços a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designadas por instalações, pelas entidades inspectoras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora (IE) — a empresa habilitada a efectuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegura-

da por uma EMA, que assumirá a responsabilidade criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se tornem necessárias efectuar.

4 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 5.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- Efectuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra referidas a Câmara Municipal recorrerá às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, ou seja às entidades inspectoras (EI) acreditadas e reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 6.º

Realização das inspeções e reinspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- Ascensores:
 - Dois anos quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
 - Quatro anos quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - Quatro anos quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - Seis anos quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - Seis anos quando situados em estabelecimentos comerciais;
 - Seis anos nos casos não previstos nos números anteriores.
- Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
- Monta-cargas — seis anos.

2 — As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção.

4 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas inicia-se:

- a) Para as instalações novas a partir da data de entrada em serviço;
- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspecções, a partir da data da última inspecção;
- c) Para as instalações existentes deverá actuar-se de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

6 — A inspecção ou reinspecção não sendo requerida no prazo legal, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento.

Artigo 7.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados.

Artigo 8.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam condições de segurança ou caso se verifique a caducidade do certificado, deve a Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por solicitação da EMA, proceder à sua selagem.

2 — A selagem será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, devendo a Câmara Municipal dar conhecimento do facto ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em funcionamento sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização de trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

5 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto tenha sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Técnico da EMA

1 — No acto de realização de inspecção, reinspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização de ensaios e testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos devidamente justificados, o técnico poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 10.º

Arquivo

Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitados pela Câmara Municipal a uma EI ficarão à guarda desta, nas suas instalações, embora sendo propriedade da Câmara Municipal que os pode solicitar, no todo ou em parte, e a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

Sanções e taxas

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, são punidas como contra-ordenações as infracções ao presente Regulamento com coima graduada de 500 euros a 5000 euros e 1000 euros a 10 000 euros, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A competência para instaurar os processos e aplicar coimas é da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização destas atribuições são as seguintes:

- a) Inspecção — 150 euros;
- b) Reinspecção — 150 euros;
- c) Inspecção extraordinária — 150 euros.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflação publicado pelo INE com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor logo após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 9298/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com Alberto Gonçalves de Oliveira, na categoria de varejador, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2003.

6 Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Aviso n.º 9299/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel de Magalhães Cabral, presidente da Câmara Municipal supra:

Torna público que foi rescindido, a seu pedido, o contrato individual de trabalho celebrado em 6 de Outubro de 2003, com Ana Lúcia Marques Mano, para cargo de auxiliar, rescisão que produz efeitos desde o dia 1 de Novembro corrente.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 9300/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89,

de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 17 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Patrícia Carla Pereira Cardoso como assistente administrativo, com início em 21 de Outubro de 2003, pelo prazo de um ano, escalão 1, índice 195 (190).

22 de Outubro de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 9301/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 17 de Outubro de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de 12 meses, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Sónia Maria Rodrigues Bailoa, com a categoria de técnico de informática, adjunto, nível 1, a partir de 2 de Janeiro de 2004.

22 de Outubro de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 9302/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 17 de Outubro de 2003, foi concedida a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, outorgado com Carla Cristina Conceição Oliveira Souto, como engenheiro técnico civil de 2.ª classe, com efeitos a 7 de Novembro de 2003.

29 de Outubro de 2003. — Por delegação de competências do presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 9303/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 14 de Março de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Ana Cláudia Pinto Ferreira com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (desporto) e com o vencimento mensal ilíquido 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9304/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Setembro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de seis meses, com Ana Paula Martins Antunes Almerindo, com a categoria de auxiliar de acção educativa e com o vencimento mensal ilíquido 431,36 euros (índice 139, escalão 1), para prestar funções no jardim-de-infância de Valdonas, Tomar.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9305/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 19 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Elisabete Reis Fernandes com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe

(fiscal municipal) e com o vencimento mensal ilíquido 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestar funções nas Divisões de Gestão Urbanística da Cidade e do Espaço Rural.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9306/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 18 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Filipa Maria Diogo de Sousa com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (engenheiro electrotécnico) e com o vencimento mensal ilíquido 1241,32 euros (Índice 400, escalão 1), para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9307/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 19 de Agosto de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Fernanda Maria dos Santos Baptista, Francisco Rodrigues Duarte Bento e Vítor Manuel Castanheira Domingues Marques, com a categoria de cantoneiros de limpeza e com o vencimento mensal ilíquido 471,70 euros (Índice 152, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Salubridade e Saúde Pública.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9308/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 21 de Agosto de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com José Manuel Patrício Martins da Pomba e Rui Filipe Rodrigues Balala, com a categoria de técnicos profissionais de 2.ª classe (desporto) e com o vencimento mensal ilíquido 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Desporto.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 9309/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 21 de Agosto de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Mónica Cristina Martins Gonçalves da Silva com a categoria de técnico de 2.ª classe (desporto) e com o vencimento mensal ilíquido de 896,85 euros (índice 289, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 9310/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de contratação do presidente da Câmara Municipal, datado do dia 2 de Outubro de 2003, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, com início no dia 8 de Outubro de 2003, pelo período de 12 meses, com Armandinho Carlos da Silva Rei, para o exercício de funções inerentes à categoria de electricista de automóveis.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Aviso n.º 9311/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de contratação do presiden-

te da Câmara Municipal, datado do dia 22 de Setembro de 2003, foram celebrados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, abaixo mencionados:

a) Com início no dia 24 de Setembro de 2003:

José Mário da Rocha Pandeirada, para o exercício de funções inerentes à categoria de motorista de pesados.

b) Com início no dia 24 de Setembro de 2003:

António Augusto Mariano dos Santos, para o exercício de funções inerentes à categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais;

c) Com início no dia 24 de Setembro de 2003:

António Simões Pandeirada.
Dulce Verónica das Neves Costa.
João Evangelista dos Santos Matias.
João Freire de Jesus Capela.
Maria Alice Domingues Graça,
Maria Arcelina Rocha Martins Monteiro.
Maria Eugénia dos Santos.
Nuno Filipe Ferreira Carapinha.
Rosa Maria Ferreira Marques Carvalhosa,
para o exercício de funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais.

d) Com início no dia 29 de Setembro de 2003:

Lucília Maria Simões Anacleto, para o exercício de funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 9312/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal foram celebrados contratos a termo certo, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os trabalhadores abaixo designados:

José Carlos Fernandes Antunes, técnico superior assessor principal, biólogo, com início de funções em 15 de Julho de 2003, pelo período de seis meses.

Patrício Duro Bouça, técnico superior, estagiário, com início em 1 de Setembro de 2003, pelo período de 12 meses.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 9313/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Torno público pelo presente, que por meu despacho de renovação de 28 de Outubro de 2003, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, renovei, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 31 de Outubro de 2002, com efeitos a partir de 1 de Novembro do mesmo ano, com o licenciado Sérgio Bruno Gomes Tavares, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de história (escalon 1, índice 400), com fundamento na alínea *d*), n.º 2, do artigo 18.º, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 9314/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Torna público que foi celebrado o contrato a termo certo, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 18 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Mário Jorge Freitas Carvalho, com a categoria de cantoneiro, índice 134, com início a 3 de Novembro de 2003 e término a 2 de Maio de 2004.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 9315/2003 (2.ª série) — AP. — Dr.ª Maria do Carmo de Jesus Amaro Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão:

Torna pública a alteração à Tabela de Taxas e Licenças, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2000, que foi aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Setembro de 2003.

A tabela de taxas, com a alteração agora feita, é renumerada e republicado na íntegra.

A presente alteração entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2004.

28 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

Alteração à Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Velha de Ródão

Artigo 1.º

São alterados à Tabela de Taxas do município de Vila Velha de Ródão os seguintes artigos:

«II — Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

[...]

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

[...]

1	—
2	—
3	—
4	—
5	—
6	—
7	—
8	—
9	—
10	—
11	—
12	—
13	—
14	—
15	—
16	—
17	—
18	—
19	—
20	—
21	—
22	—

- 23 —
 24 — Emissão e autenticação de mapa de horário de funcionamento — 2,50 euros.
 25 — Autenticação de mapa de horário de funcionamento — 2 euros.

CAPÍTULO II

Exercício da caça e alvarás de armeiro

Artigo 3.º

Exercício da caça

O exercício de caça está sujeito às taxas fixadas e actualizadas de acordo com legislação especial.

Artigo 4.º

(Revogado.)

CAPÍTULO V

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Tubos, fios telegráficos, teleféricos ou eléctricos, cabos condutores e semelhantes:

- a) Por metro linear ou fracção até 1000 m e por ano — 1,50 euros;
 b) Mais de 1000 m, por metro linear ou fracção e por ano — 0,50 euros.

4 — Fitas ou panos anunciadores, por metro quadrado e por mês — 2 euros.

5 — Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, por fracção e por ano — 2,50 euros.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Postos de transformação, cabines eléctricas, depósitos de gás e semelhantes, por metro cúbico ou fracção e por ano:

- a) Até 3 m³ — 20 euros;
 b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 2 euros.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 23.º

[...]

1 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2 euros.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 — Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada — 500 euros.
 11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 24.º

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

1 — Bombas de carburantes líquidos — por metro quadrado de ocupação de via pública e por ano — 50 euros.

2 — Bombas de ar e água — por metro quadrado de ocupação de via pública e por ano — 30 euros.

3 — Averbamentos — 50 euros.

4 — Vistorias periódicas — 25 euros.

Artigo 25.º

(O anterior artigo 24.º)

CAPÍTULO VII

[...]

Artigo 26.º

[...]

- a)
 b)
 c) Renovações:

De ciclomotores e motociclos — 15 euros;

De veículos agrícolas — 10 euros.

CAPÍTULO IX

Artigo 31.º

(Revogado.)

CAPÍTULO XI

Licenciamentos diversos

SECÇÃO I

Táxis

Artigo 33.º

1 — Emissão de licenças — 100 euros.

2 — Renovação, por cada — 50 euros.

3 — Emissão de segundas vias — 30 euros.

4 — Averbamentos — 10 euros.

SECÇÃO II

Artigo 34.º

1 — O licenciamento do exercício das actividades abaixo discriminadas está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Guarda Nocturno — taxa pela licença — 16 euros;
 b) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euro;
 c) Arrumador de automóveis — taxa pela licença — 1 euro;
 d) Realização de acampamentos ocasionais, por dia — 5 euros;
 e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

I) Licença de exploração, por cada máquina — taxa pela licença — 86 euros;

II) Registo de máquinas, por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;

III) Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina — taxa pelo averbamento — 44 euros;

IV) Segunda via do título de registo, por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.

f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

I) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;

- II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 12 euros;
- III) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 4 euros;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
- h) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
- i) Realização de leilões em lugares públicos
 - I) Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3,50 euros;
 - II) Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 26,50 euros.

Artigo 35.º

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

- 1 — Inspecção periódica obrigatória — 85 euros.
- 2 — Reinspecção e inspecção extraordinária — 50 euros.»

Artigo 2.º

Os valores da tabela foram objecto de arredondamento e pas- sam a ser os que constam da republicação em anexo.

ANEXO

Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Velha de Ródão

II — Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Prestação de serviços diversos por parte dos serviços ou dos funcionários municipais

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos não especialmente previstos na presente tabela

- 1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 4 euros.
- 2 — Alvarás (excepto os de nomeação ou de exoneração) — 5 euros.
- 3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — 2,75 euros.
- 4 — Autos ou termos de qualquer espécie — 6 euros.
- 5 — Averbamentos de processos ou alvarás em nome do novo titular — 2,75 euros.
- 6 — Outros averbamentos — 2,75 euros.
- 7 — Certidões:
 - a) De teor — cada lauda ainda que incompleta — 2,75 euros;
 - b) Narrativas — cada lauda ainda que incompleta — 5 euros.
- 8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face — 2,75 euros;
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira — 1,50 euros.
- 9 — Fotocópias não autenticadas de documentos que fazem parte de processos arquivados na Câmara Municipal ou utilizados na organização dos mesmos:
 - a) Formato A3 — 0,25 euros;
 - b) Formato A4 — 0,15 euros;
 - c) Montagem, por cada folha — 0,25 euros.
- 10 — Buscas — aparecendo ou não o objecto da busca — 2,50 euros.

11 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções de concursos relativos a empreitadas e fornecimentos:

- a) Por cada processo — 24,95 euros;
- b) Por cada folha:
 - I) A4 — 0,15 euros;
 - II) A3 — 0,25 euros;
 - III) A2 — 2,50 euros;
 - IV) A1 — 3,75 euros;
 - V) A0 — 5 euros.

12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, por cada documento — 2,75 euros.

13 — Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — 24,95 euros.

14 — Registo de documentos avulsos — 1 euros.

15 — Emissão de pareceres:

- a) Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, por cada — 10 euro;
- b) Para aterro ou escavação que conduza à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada — 10 euros;
- c) Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido — 19,95 euros;
- d) Para extracção de inertes, cada — 19,95 euros.

16 — Emissão de outros pareceres necessário à instrução de processos, cuja aprovação seja da competência de outras entidades, por cada um — 24,95 euros.

17 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada — 2,50 euros.

18 — Rubricas em livros, processos e documentos, cada — 0,05 euros.

19 — Vistorias diversas — 19,95 euros.

20 — Organização de processos diversos — 5 euros.

21 — Fornecimento e autenticação de plantas topográficas:

- a) A4 — 0,50 euros;
- b) A3 — 1 euro.

22 — Fornecimento e autenticação de cartas de ordenamento ou de condicionamento extraídas dos PMT's — cada:

- a) A4 — 0,50 euros;
- b) A3 — 1 euro;
- c) A2 — 2,50 euros;
- d) A1 — 3,75 euros;
- e) A0 — 5 euros.

23 — Pedido de desistência de pretensão apresentada após o seu exame liminar pelos serviços competentes — 5 euros.

24 — Emissão e autenticação de mapa de horário de funcionamento — 2,50 euros.

25 — Autenticação de mapa de horário de funcionamento — 2 euros.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2.º

1 — Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare ou fracção — 2,50 euros.

2 — Para acções de aterro ou escavação que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável:

- a) Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção — 5 euros
- b) Desde que se destine à abertura de charcas — 24,95 euros.

3 — Para exploração de massas minerais — 99,80 euros.

CAPÍTULO II

Exercício da caça e alvarás de armeiro

Artigo 3.º

Armas de fogo e exercício da caça

O exercício de caça está sujeito às taxas fixadas e actualizadas de acordo com legislação especial.

Artigo 4.º

Armeiros

- 1 — Concessão de alvará — 24,95 euros.
2 — Renovação de alvarás — 7,50 euros.

CAPÍTULO III

Das licenças e taxas referentes a obras particulares

Artigo 5.º

As taxas e licenças relativas às obras particulares constam da tabela anexa ao Regulamento Municipal das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO IV

Das taxas e licenças relativas a operações de loteamento e obras de urbanização

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 6.º

Loteamentos urbanos

- 1 — Pedido de viabilidade do loteamento — 19,95 euros.
2 — Pedido de licenciamento do loteamento:
a) Até quatro lotes — 24,95 euros;
b) Acresce por cada lote a mais — 5 euros.
3 — Pedido de destaque, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91 — 24,95 euros.

Artigo 7.º

Licenciamento de obras de urbanização

- 1 — Pedido de licenciamento — 10 euros.
2 — Por cada alvará — 15 euros.
3 — Por cada lote (a acumular) — 5 euros.

Artigo 8.º

Prorrogação do prazo

Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fracção — 24,95 euros.

Artigo 9.º

Infra-estruturas urbanísticas

O regime jurídico de taxas de urbanização e compensação pela não cedência de terrenos em operações de loteamento urbano será objecto de regulamento próprio.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 10.º

Vistorias a loteamentos

Por lote — 5 euros.

Artigo 11.º

Registo de declaração de responsabilidade — 4 euros.

Artigo 12.º

Alvarás de loteamento

- 1 — Emissão do alvará:
a) Por cada alvará — 24,95 euros;

- b) Por cada lote (a acumular com a alínea anterior) — 7,50 euros;
c) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com as alíneas anteriores) — 5 euros.

2 — Alterações ao alvará de licença do loteamento e ou obras de urbanização:

- a) Que implique novo alvará — os valores definidos no número anterior;
b) Averbamentos — por cada facto — 24,95 euros.

3 — Editais — 2,50 euros.

Artigo 13.º

Averbamentos

Em processos de operações de loteamento e de obras de urbanização — 24,95 euros.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público

Artigo 14.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados no edifício, por metro quadrado ou fracção e por ano — 3 euros.

2 — Passarelas e outras construções ou ocupações, por metro quadrado ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano — 12,50 euros.

3 — Tubos, fios telegráficos, teleféricos ou eléctricos, cabos condutores e semelhantes:

- a) Por metro linear ou fracção até 1000 m e por ano — 1,50 euros;
b) Mais de 1000 m, por metro linear ou fracção e por ano — 0,50 euros.

4 — Fitas ou panos anunciadores por metro quadrado e por mês — 2 euros.

5 — Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, por fracção e por ano — 2,50 euros.

Artigo 15.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano — 12,50 euros.

2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

3 — Postos de transformação, cabines eléctricas, depósitos de gás e semelhantes, por metro cúbico ou fracção e por ano:

- a) Até 3 m³ — 20 euros;
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 2 euros.

4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano — 1,50 euros.

Artigo 16.º

Ocupações diversas

1 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2 euros.

2 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.

3 — Arcas congeladores ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.

4 — Grelhadores, por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

5 — Barracas de comidas e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia — 5 euros.

6 — Estruturas para afixação de placas publicitárias, por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

7 — Instalações provisórias por motivos de festejos, pistas de automóveis, carroceis e similares, por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,25 euros.

8 — Tubos, conduta, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção:

- a) Para fins exclusivamente agrícolas ou pecuários e lagares de azeite, por períodos de cinco anos ou fracção — 2,50 euros;
- b) Para outras finalidades, por ano ou fracção — 2,50 euros.

9 — Postes, marcos e similares, por ano ou fracção — 3 euros.

10 — Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada — 500 euros.

11 — Outras ocupações na via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano — 0,50 euros.

Artigo 17.º

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou por água

1 — Bombas de carburantes líquidos — por metro quadrado de ocupação de via pública e por ano — 50 euros

2 — Bombas de ar e água — por metro quadrado de ocupação de via pública e por ano — 30 euros.

3 — Averbamentos — 50 euros.

4 — Vistorias periódicas — 25 euros.

Artigo 18.º

Disposições gerais

1 — Os requerentes das ocupações são responsáveis pela manutenção das condições de funcionamento dos respectivos equipamentos e instalações e, igualmente, pela reposição das condições dos espaços públicos, no estado em que se encontravam antes da ocupação.

2 — Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo o produto da arrematação liquidado no prazo fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 19.º

Realização de exame para condução de veículo agrícola de categoria I — 24,95 euros.

Artigo 20.º

Emissão da licença de condução (por uma só vez e por cada):

- a) De ciclomotores e motociclos — 15 euros;
- b) De veículos agrícolas — 10 euros;
- c) Renovações:

I) De ciclomotores e motociclos — 15 euros;

II) De veículos agrícolas — 10 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 21.º

Matrícula ou registo (incluindo o custo do livrete):

- a) Ciclomotor e motociclo — 19,95 euros;
- b) Veículos agrícolas — 19,95 euros.

Artigo 22.º

O fornecimento das chapas de identificação, será pago pelo preço que custa à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Diversos

1 — Segundas vias de licença de condução, livrete de registo — 5 euros.

2 — Transferência de propriedade dos veículos — 5 euros.

3 — Cancelamentos de registos — 2,50 euros.

4 — Averbamentos diversos — 5 euros.

CAPÍTULO VII

Abastecimento público

SECÇÃO I

Actividade de venda ambulante e feirante

Artigo 24.º

1 — Emissão do cartão de vendedor ambulante — 24,95 euros.

2 — Emissão do cartão de feirante — 10 euros.

3 — Renovação:

a) Do cartão de vendedor ambulante — 15 euros;

b) Do cartão de feirante — 5 euros.

CAPÍTULO VIII

Inspecção e fiscalização sanitária

Artigo 25.º

Inspecção periódica a veículos de transporte de pão e produtos similares — 5 euros.

CAPÍTULO IX

Licenciamentos diversos

SECÇÃO I

Táxis

Artigo 26.º

5 — Emissão de licenças — 100 euros.

6 — Renovação, por cada — 50 euros.

7 — Emissão de segundas vias — 30 euros.

8 — Averbamentos — 10 euros.

SECÇÃO II

Artigo 27.º

1 — O licenciamento do exercício das actividades abaixo discriminadas está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- h) Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16 euros;
- i) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euro;
- j) Arrumador de automóveis — taxa pela licença — 1 euro;
- k) Realização de acampamentos ocasionais, por dia — 5 euros
- l) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

I) Licença de exploração, por cada máquina — taxa pela licença — 86 euros;

II) Registo de máquinas, por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;

III) Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina — taxa pelo averbamento — 44 euros;

IV) Segunda via do título de registo, por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.

m) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

I) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;

- II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 12 euros;
- III) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 4 euros.
- n) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
- h) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
- j) Realização de leilões em lugares públicos:
- I) Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3,50 euros;
- II) Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 26,50 euros.

Artigo 28.º

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

- 3 — Inspecção periódica obrigatória — 85 euros.
- 4 — Reinspecção e inspecção extraordinária — 50 euros.

Rectificação n.º 857/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que o Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Fevereiro de 2003, publicado no apêndice n.º 86 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 2003, saiu com incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 6.º onde se lê «f) O Um representante da CP caminhos de ferro;» deve ler-se «f) Um representante da CP Caminhos de Ferro;».

No n.º 2 do artigo 6.º onde se lê «i) Um representante da EDP;» deve ler-se «l) Um representante da EDP;».

28 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 926/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona Industrial de Bencatel. — Inquérito público.* — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Faz público que esta Câmara Municipal de Vila Viçosa, na sua reunião ordinária de 16 de Outubro de 2003, deliberou submeter a apreciação pública o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Bencatel, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Assim, convidam-se os munícipes a consultarem um exemplar do estudo, nomeadamente a planta de síntese e regulamento, que se encontra exposto nos serviços técnicos — DAU — Divisão de Administração Urbanística da Câmara Municipal de Vila Viçosa, sita na Praça da República, em Vila Viçosa, no prazo de 60 dias após decorridos 15 dias da afixação do presente edital, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões ou reclamações à Câmara Municipal.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que serão afixados nos lugares e formas do costume e, bem assim, em dois jornais mais lidos no concelho, sendo um de âmbito nacional.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVORNINHA

Aviso n.º 9316/2003 (2.ª série) — AP. — Virgílio Leal dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Alvorninha:

Torna público que, em reunião de Junta e de Assembleia de Freguesia, realizadas em 26 de Agosto e 26 de Setembro, respectivamente, foi aprovada a seguinte alteração:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observ.
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista ... Assistente administrativo principal	2	(a)
Pessoal auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e especiais	—	2	
	Cantoneiro de limpeza	—	2	
	Serviços gerais	Auxiliar serviços gerais	1	
	Administrativo	Auxiliar administrativo	1	
	Coveiro	—	1	

(a) Dotação global.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Virgílio Leal dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DA CHARNECA

Aviso n.º 9317/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público ter a Junta de Freguesia da Charneca celebrado contrato de trabalho a termo certo, para exercício de funções correspondentes a técnico superior, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Novembro de 2003, com João Paulo Godinho Milheiro. (Não carece de visto prévio.)

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *David Rua de Castro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FERREIRAS

Aviso n.º 9318/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e consi-

derando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Ferreiras tomada em reunião de 22 de Outubro de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Eugénia Cristina dos Santos Pires Trindade, assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 2 de Maio de 2003.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Manuel de Sousa Gregório*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 9319/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável as autarquias locais por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 29 de Setembro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo cer-

to, pelo prazo de seis meses, renováveis, com início em 1 de Outubro de 2003, com Isabel Maria Conceição Santana Mandingas, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Joaquim dos Santos Canilhas*.

JUNTA DE FREGUESIA DA FUSETA

Aviso n.º 9320/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Fuseta de 21 de Outubro de 2003, se procedeu à contratação em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos de n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com António Domingues de Jesus Mangas, auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início a 3 de Novembro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Alfredo Lopes Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DA ILHA

Aviso n.º 9321/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 3 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora, Maria Prazeres Pedrosa Fernandes Alberto, com a categoria de auxiliar administrativo.

16 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Manuel Rodrigues Domingues*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MINA

Aviso n.º 9322/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim Marques Rocha, presidente da Junta de Freguesia da Mina, concelho da Amadora:

Torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 27 de Outubro de 2003, deliberou, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, celebrar contrato de trabalho a termo certo com o auxiliar de serviços gerais, Cláudio Nuno Lázaro Gonçalves, por seis meses, com início em 4 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Marques Rocha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PRAIA DO RIBATEJO

Aviso n.º 9323/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Junta de Freguesia, por deliberação tomada em sua reunião de 30 de Outubro de 2003, celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com início a 3 de Novembro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, eventualmente renovável por igual período, com o trabalhador Manuel Homem Godinho, para exercer as funções de cantoneiro de limpeza, a remunerar pelo escalão 1, índice 152, da Tabela Geral da Função Pública.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Aníbal Júlio Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA IRIA DE AZOIA

Aviso n.º 9324/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que a Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo com Manuel Joaquim Dias Pereira, calceteiro, a partir de 3 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Ernesto Adriano Ferrão Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA

Aviso n.º 9325/2003 (2.ª série) — AP. — Augusto Inácio Maria, presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria: Torna pública, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e pela redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Santa Maria, que foi aprovada por deliberação da Assembleia de Freguesia em sessão extraordinária de 17 de Outubro de 2003, por proposta da Junta de Freguesia de Santa Maria aprovada em reunião ordinária de 22 de Julho de 2003.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares		Alteração		Total do quadro	Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Ocupados	Vagos	A criar			A extinguir
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	264	274	289	310	330	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
Auxiliar	-	Auxiliar administrativo Auxiliar dos serviços gerais Motorista de ligeiros Tractorista	125	134	143	152	167	180	195	210	1	-	-	-	-	1	
	-		125	134	143	152	167	180	195	210	-	-	2	-	-	2	
	-		139	148	157	172	185	200	214	228	1	-	-	-	-	1	
	-		139	148	157	172	185	200	214	228	1	-	-	-	-	1	

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ESPÍRITO

Aviso n.º 9326/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que rescindiu, por mútuo acordo, em 25 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com a Junta de Freguesia de Santo Espírito em 2 de Setembro de 2002, a trabalhadora Vera Lúcia Monteiro Reis, com a categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *José de Chaves Reis*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SEIXEZELO

Aviso n.º 9327/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo com Manuel Fernandes Ferreira, na categoria de coeiro, com a remuneração que corresponde ao índice 152, (471,70 euros), com duração do contrato de 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Dezembro de 2004, renovável por iguais períodos, nos termos da legislação em vigor.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Sérgio Francisco dos Santos Baptista*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO DO VOUGA

Aviso n.º 9328/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo, com o motorista de transportes colectivos, Fernando Henrique Marques, com efeitos desde 1 de Novembro de 2003, até 30 de Abril de 2004.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto Carneiro Pereira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VÁRZEA COVA

Aviso n.º 9329/2003 (2.ª série) — AP. — Em reunião da Junta de Freguesia de Várzea Cova, realizada no dia 2 de Outubro de 2003, deliberou-se renovar o contrato a termo certo, do motorista de ligeiros, Irene Pereira Lopes, por um período de seis meses.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Manuel Guimarães Lima*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE ANTA

Aviso n.º 9330/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que esta Junta de Freguesia celebrou, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referi-

do Decreto-Lei n.º 427/89, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato de trabalho a termo certo com o auxiliar administrativo, escalão 7, índice 195, Maria Margarida Coelho da Silva Soares. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Napoleão Soares Pereira Guerra*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 9331/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo. — Renovação.* — Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, de acordo com a deliberação do conselho de administração, tomada em reunião ordinária efectuada no pretérito dia 11 do corrente, foi autorizada a renovação, pelo período de um ano, do contrato de trabalho a termo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe (área de gestão), Inês Bagagem Vaz.

20 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Manuel Bonifácio*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 9332/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberou renovar, por mais seis meses, o contrato a termo certo de Vânia Daniela Beites Soares Barbosa, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, com início a 1 de Outubro de 2003, por deliberação do conselho de administração de 28 de Agosto de 2003.

29 de Outubro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, com poderes delegados, *Jorge Alves Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 9333/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 23 de Outubro de 2003, foram autorizadas as seguintes renovações de contratos a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Nuno Manuel Corvelo de Andrade Sarmiento, com a categoria de fiel de armazém, remunerada pelo escalão 1, índice 139, com início em 3 de Dezembro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Ricardo Alexandre Manteigas Pereira, com a categoria de fiel de armazém, remunerada pelo escalão 1, índice 139, com início em 17 de Dezembro de 2003, pelo prazo de seis meses.

30 de Outubro de 2003. — Por delegação da Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 244, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao DR, n.º 247, de 24-10-2003.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 29-10-2003.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 252, de 30-10-2003.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 253, de 31-10-2003.
 N.º 161 — Autarquias — Ao DR, n.º 254, de 3-11-2003.
 N.º 162 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 4-11-2003.
 N.º 163 — Autarquias — Ao DR, n.º 256, de 5-11-2003.
 N.º 164 — Autarquias — Ao DR, n.º 257, de 6-11-2003.
 N.º 165 — Autarquias — Ao DR, n.º 258, de 7-11-2003.
 N.º 166 — Contumácias — Ao DR, n.º 260, de 10-11-2003.
 N.º 167 — Autarquias — Ao DR, n.º 261, de 11-11-2003.
 N.º 168 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 12-11-2003.
 N.º 169 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 13-11-2003.

N.º 170 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 14-11-2003.
 N.º 171 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 268, de 19-11-2003.
 N.º 172 — Contumácias — Ao DR, n.º 269, de 20-11-2003.
 N.º 173 — Autarquias — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 174 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 175 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 24-11-2003.
 N.º 176 — Autarquias — Ao DR, n.º 273, de 25-11-2003.
 N.º 177 — Autarquias — Ao DR, n.º 274, de 26-11-2003.
 N.º 178 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 179 — Autarquias — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 180 — Autarquias — Ao DR, n.º 279, de 3-12-2003.
 N.º 181 — Autarquias — Ao DR, n.º 280, de 4-12-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29